



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários

1

VOLUME

NOTAS TÉCNICAS E AÇÕES

CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

SISTEMA DE JUSTIÇA

SÉRIE CEJ



Estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Ministra Laurita Vaz

Presidente

Ministro Humberto Martins

Vice-Presidente

Ministro Raul Araújo

Corregedor-Geral da Justiça Federal e

Diretor do Centro de Estudos Judiciários

Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino

Ministra Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues

Desembargador Federal Carlos Eduardo Maul Moreira Alves

Desembargador Federal André Ricardo Cruz Fontes

Desembargadora Federal Therezinha Astolphi Cazerta

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

Membros Efetivos

Ministro Antonio Carlos Ferreira

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

Ministro Sebastião Reis Júnior

Desembargador Federal Kassio Nunes Marques

Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro

Desembargador Federal Nery da Costa Júnior

Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère

Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza

Membros Suplentes

Juiz Federal Cleberson José Rocha

Secretário-Geral

Eva Maria Ferreira Barros

Diretora-Geral

NOTAS TÉCNICAS E AÇÕES

SISTEMA DE JUSTIÇA

SÉRIE CEJ

CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL



CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

COMPOSIÇÃO:

GRUPO DE DECISÃO

Ministro Raul Araújo – Corregedor-Geral da Justiça Federal e Diretor do Centro de Estudos Judiciários
Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ
Desembargadores Federais responsáveis pelos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes –
Nugeps dos TRFs 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões

GRUPO OPERACIONAL

Juízes responsáveis pela pesquisa Demandas Repetitivas na Justiça Federal:

Vânilla Cardoso André de Moraes – Juíza Federal da SJ/MG – 1ª Região – coordenadora
Márcia Maria Nunes de Barros – Juíza Federal da SJ/RJ – 2ª Região
Raphael José de Oliveira Silva – Juiz Federal da SJ/SP – 3ª Região
Taís Schilling Ferraz – Juíza Federal da SJ/RS – 4ª Região
Marco Bruno Miranda Clementino – Juiz Federal da SJ/RN – 5ª Região

Juízes responsáveis pelos Nugeps:

Rodrigo de Godoy Mendes – Juiz Federal TRF 1ª Região
Odilon Romano Neto – Juiz Federal TRF 2ª Região
Luiz Bispo Silva Neto – Juiz Federal TRF 5ª Região

Juiz Federal da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs – TNU

Colaboradores:

Cleber José Rocha – Juiz Federal Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal
Odilon Romano Neto – Juiz Federal TRF 2ª Região
Jorge Luis Girão Barreto – Juiz Federal TRF 5ª Região
Leonardo Augusto Nunes Coutinho – Juiz Federal TRF 5ª Região
Marcelo Marchiori – Assessor-Chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do STJ
Sérgio Lísias de Matos Alvarenga – Diretor do Nugep – TRF 1
Fabiano Mendonça Furtado – Coordenador do Nugep – TRF 2
Cristino Alves Brandão – Coordenador do Nugep – TRF 3
Elmo José Anflor – servidor – TRF 4
Maria Rejane Delgado Nunes – Servidora Nugep – TRF 5

Secretariado:

Secretaria do Centro de Estudos Judiciários
Jaqueline Mello – Secretária
Rita Helena dos Anjos – Assessora
Vanessa Martins – Analista Judiciária



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários

1

VOLUME

NOTAS TÉCNICAS E AÇÕES
SISTEMA DE JUSTIÇA
SÉRIE CEJ
CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL



Estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes.

Copyright © Conselho da Justiça Federal – 2018

Tiragem: 2.100 exemplares

Impresso no Brasil.

É autorizada a reprodução parcial ou total desde que indicada a fonte.

EDITORAÇÃO

Centro de Estudos Judiciários

Ministro Raul Araújo – Diretor

Jaqueline Aparecida Correia de Mello – Secretária

Divisão de Editoração do CEJ

Milra de Lucena Machado Amorim – Diretora

Ariane Emílio Kloth – Chefe da Seção de Edição e Revisão de Textos

Luciene Bilu Rodrigues – Servidora da Seção de Edição e Revisão de Textos

Dulcinéia Mendes dos Santos – Servidora da Seção de Edição e Revisão de Textos

Helder Marcelo Pereira – Chefe da Seção de Programação Visual e Arte-Final

Elisa Maiby Carvalho Augusto – Estagiária

-
- C755e Conselho da Justiça Federal (Brasil). Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal
Estratégias de prevenção de conflitos, monitoramento e gestão de demandas e precedentes / Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. – Brasília : Centro de Estudos Judiciários, 2018.
111 p. – (Série CEJ. Notas técnicas e ações do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal ; v. 1)
ISBN 978-85-8296-023-3
1. Demanda judicial – 2. Gestão do Conhecimento. – 3. Solução de conflito. – 4. Acesso à justiça. – 5. Efeito vinculante. – 6. Interesses coletivos. – 8. Segurança jurídica. I. Conselho da Justiça Federal (Brasil). Centro de Estudos Judiciários. II. Série CEJ. Notas técnicas e ações do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

CDU 34.06

- I Capítulo – Introdução, objetivos e fluxo de trabalho
- II Capítulo – Notas técnicas aprovadas pelo grupo de decisão
- III Capítulo – Gestão do conhecimento organizacional, inteligência artificial e os atuais temas em análise no centro nacional

Prefácio	09
Raul Araújo	
I CAPÍTULO – INTRODUÇÃO, OBJETIVOS E FLUXO DE TRABALHO	11
Centro Nacional (e Locais) de Inteligência da Justiça Federal: um sistema organizacional para a construção de uma instituição eficaz e inclusiva em todos os níveis	
Vânila Cardoso André de Moraes	13
Organograma	21
Centros de Inteligência da Justiça Federal: legitimação pelo procedimento, fluxo de trabalho e diálogo aberto	
Marco Bruno de Miranda Clementino	22
II CAPÍTULO – NOTAS TÉCNICAS APROVADAS PELO GRUPO DE DECISÃO EM 27/03/2018	37
Nota Técnica 2	39
Nota Técnica 3	42
Nota Técnica 4	51
Nota Técnica 5	56
III CAPÍTULO – GESTÃO DO CONHECIMENTO ORGANIZACIONAL, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS ATUAIS TEMAS EM ANÁLISE NO CENTRO NACIONAL	61
Gestão do conhecimento como instrumento para a efetividade do modelo de precedentes: a importância dos centros de inteligência	
Taís Schilling Ferraz	63
Os Centros Nacional e Locais de Inteligência da Justiça Federal como estruturas organizacionais de apoio ao modelo de precedentes estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015	
Marcelo Ornellas Marchiori	72

O Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal e a Inteligência Artificial: Novas Possibilidades

Márcia Maria Nunes de Barros

84

Os temas do Centro Nacional de Inteligência: resultados de um projeto estratégico da Justiça Federal.

Raphael José de Oliveira Silva

88

ANEXO I

PORTARIA CJF-POR-2017/00369, de 19 de setembro de 2017.....

97

ANEXO II

Termo de Cooperação com a Casa Civil

107

PREFÁCIO

O Centro de Estudos Judiciários – CEJ do Conselho da Justiça Federal, cumprindo seu papel de promover o aperfeiçoamento profissional dos juízes e servidores da Justiça Federal, apresenta à comunidade jurídica o I Volume da Série ***Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal***.

A estreia da série inicia a divulgação dos já significativos resultados alcançados pelos trabalhos do *Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal*, espaço institucional recentemente criado pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, com a edição da Portaria CJF-POR-2017/00369, de 19 de setembro de 2017, na gestão de meu antecessor, Ministro Mauro Campbell Marques.

A constatação de que, apesar de todo o esforço realizado por juízes e tribunais, até o momento não foi possível impedir o progressivo aumento das taxas de congestionamento dos processos em tramitação na Justiça Federal torna imperativa a busca pelo Judiciário de novas perspectivas de atuação estratégica para enfrentamento eficaz do difícil problema.

Essa missão requer do julgador moderno uma mudança na postura tradicional de permanecer restrito ao mundo dos autos processuais, passando a transitar no meio social, buscando contatos institucionais que solucionem, com maior alcance, inúmeras lides. Deve preocupar-se em avaliar o impacto das demandas repetitivas no desempenho das atividades judiciárias, procurando identificar tensões sociais e as lides que geram, afetando número relevante de cidadãos atingidos por um mesmo problema jurídico. A partir daí, caberá ao juiz conceber solução coletiva e uniforme, ao invés daquelas adotadas caso a caso, com reduzida produtividade relativa.

Por outro lado, o emprego de avançadas tecnologias disponibilizadas para as ciências humanas mostra-se outra via adequada, pois os programas de informática já não são restritos a reagir a códigos numéricos, mas também a palavras e à lógica que estas transmitem. No Direito, há algoritmos que permitem a máquinas aprenderem com decisões anteriores e passarem a dar adequada solução ou resposta a problemas semelhantes, seja com o auxílio de supervisão humana, seja apenas por análise estatística. A chamada “computação cognitiva” é capaz de atender a diferentes necessidades do setor jurídico, não só na advocacia, em que vem expandindo rapidamente seu emprego, mas também nos serviços do Judiciário.

Concebido sob essa ótica avançada e sintonizada com as positivas expectativas que o uso de ferramentas tecnológicas de inteligência artificial disponibiliza para os que militam na seara jurídica, o *Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal* vem com a missão de prevenir e solucionar conflitos, identificando demandas repetitivas ou com potencial multitudinário. Para tanto, faz o monitoramento de ações judiciais em andamento, procurando identificar suas origens e motivação, aprimora o geren-

ciamento de precedentes e promove contatos e reuniões institucionais, sempre com o objetivo de prevenir ou solucionar conflitos de maior abrangência.

O *Centro Nacional* é formado por ministros do Superior Tribunal de Justiça, desembargadores federais e por um Grupo Operacional composto por jovens e competentes juízas e juizes federais, oriundos dos cinco tribunais regionais federais, além de contar com o auxílio inestimável de dedicados servidores do Poder Judiciário Federal.

Reconhecendo seu papel estratégico, busca-se agora consolidar o *Centro Nacional*, já em plena atividade, e fomentar a criação de *Centros Regionais e Locais* de inteligência na Justiça Federal, difundindo a cultura de prevenção por todo o Judiciário brasileiro. Os *Centros Locais de Inteligência*, a serem instalados nas seções judiciárias de todo o país, estarão interligados numa rede de comunicação contínua, oportunizando um sistema integrado de acompanhamento das ações judiciais e facilitando a utilização do “sistema multiportas” e do “sistema de precedentes”, adotados pelo Código de Processo Civil de 2015. Como resultado, espera-se lograr a identificação prévia de focos de litígio com a adoção de medidas de conciliação antecipadas, evitando o ingresso de ações judiciais, bem como a gestão mais expedita e a conclusão das demandas já existentes.

O lançamento da Série *Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal* insere-se, pois, nesse propósito. Este I Volume vem dividido em três capítulos: o primeiro trata do histórico do surgimento do Centro, seu organograma, objetivos e fluxo de trabalho; o segundo refere-se às Notas Técnicas já aprovadas pelo Grupo Decisório; e o terceiro apresenta os estudos e temas que estão sob a análise do Grupo Operacional e que impactarão as ações a serem efetivadas dentro do sistema da Justiça Federal.

A criação do *Centro Nacional de Inteligência* e a sua expansão sistêmica nos planos regional e local iniciarão um novo marco na história da Justiça Federal, embasado numa articulação ampla e propositiva, pressupondo a promoção do diálogo interinstitucional e o uso da tecnologia da informação, permitindo a participação de todos os atores de forma dialógica e cooperativa, em busca de maior efetividade para a Justiça, anseio acalentado por toda a sociedade.

Plantada a semente, cabe, agora, a todos nós a grata tarefa de transformá-la em árvore frondosa e pródiga em frutos.

Boa leitura!

Ministro RAUL ARAÚJO
Corregedor-Geral da Justiça Federal
Diretor do Centro de Estudos Judiciários
do Conselho da Justiça Federal

Introdução, objetivos e
fluxo de trabalho

CENTRO NACIONAL (E LOCAIS) DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL: um sistema organizacional para a construção de uma instituição eficaz e inclusiva em todos os níveis

Vânilla Cardoso André de Moraes¹

1 INTRODUÇÃO

O Centro Nacional e os Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal foram implementados pela **PORTARIA n. CJF-POR-2017/00369, de 19 de setembro de 2017**, num momento em que o sistema judicial contemporâneo tem de enfrentar o maior volume de processos da sua história. Neste contexto, desde 2012, o Conselho da Justiça Federal, por meio do Centro de Estudos Judiciários, tem apoiado estudos², congressos³ e publicações⁴ com o objetivo de analisar este fenômeno e propor medidas estratégicas de atuação.

Inovações visando à cooperação e racionalidade do sistema precisam ser adotadas, pois se constata que, apesar de todo o esforço concentrado embasado num sistema de metas de produtividade, houve um aumento da taxa de congestionamento considerando o trâmite de 109 milhões de processos no ano de 2016. “ Dessa forma, mesmo que o Poder Judiciário fosse paralisado sem ingresso de novas demandas, com a atual produtividade de magistrados e servidores, se-

-
- 1 Juíza Federal da SJ/MG – 1ª. Região, Coordenadora do Grupo Operacional do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, Mestre em Justiça Administrativa e Doutora em Sociologia e Direito.
 - 2 Vide Portaria CJF/2014/00159, de 9 de abril de 2014 – Criação de Projeto de Pesquisa relacionada as Demandas Repetitivas na Justiça Federal. Considerando a importância do tema, referido o Projeto está inserido como **iniciativa a ser implementada dentro do Planejamento Estratégico da Justiça Federal**, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme se depreende do Observatório da Justiça Federal por determinação da Portaria CJF/2015/00092, de 2 de março de 2015. Vide Observatório da Estratégia da Justiça Federal, disponível no sítio: <<http://www.cjf.jus.br/observatorio/>>.
 - 3 Seminário Demandas Repetitivas na Justiça Federal: possíveis soluções processuais e gerenciais. Disponível no sítio: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/eventos/eventos-especiais-1/2013/seminario-demandas-repetitivas-na-justica-federal>>. Acesso em: 13 mar. 2018.
 - 4 Disponível nos sítios: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cadernos-cej/>> e <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional//index.php/Coseloenfam/issue/view/309/showToc>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

riam necessários aproximadamente 3 anos de trabalho para zerar o estoque”⁵.

O que se avizinha, contudo, é a possibilidade de aumento de ações judiciais, considerando-se pesquisa recente elaborada por Maria Tereza Sadeck⁶ demonstrando que, a cada 5 cinco segundos, um novo processo é ajuizado no Brasil; além disso, devem ser observados os possíveis impactos das diversas reformas legislativas em andamento, com destaque à Reforma da Previdência.

Neste contexto de 109 milhões de demandas, o setor público federal apresenta-se como líder no *ranking* dos ‘100 maiores litigantes do País’⁷ em meio a um fenômeno processual denominado “demandas repetitivas” contra o Poder Público⁸. Com efeito, a repetibilidade das ações materializa-se no ajuizamento de demandas semelhantes (mesma tese jurídica, ou decorrentes de conflito único) por centenas ou milhares de vezes, tendo como objeto principal ações e omissões da Administração (MORAES, 2012).

A forma individualizada com que tem sido tratada estas demandas acarreta diversas ofensas a princípios constitucionais estruturantes, em especial, à igualdade, pois lides que possuem situação fática e jurídica idêntica costumam receber decisões diferentes pelo sistema de justiça. Este fenômeno é perverso para a legitimidade do Poder Judiciário, pois o sentimento coletivo de injustiça se aprofunda no seio social quando no foro público não se garante a concretização do princípio da igualdade. Além disso, o excesso de demandas prejudica o alcance da celeridade processual e a consequente eficiência na prestação de um serviço público essencial à pacificação social.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consciente dessa sobrecarga, es-

5 Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-17/102-milhoes-processos-passaram-judiciario-2015>>. Acesso em: 5 maio 2017.

6 Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/08/1666713-poder-publico-e-quem-mais-gestiona-o-judiciario-diz-pesquisa.shtml>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

7 Disponível em: <http://www.cnj.br/imagens/pesquisa-judiciarias/pesquisas_litigantes>. Acesso em 5 jun. 2014.

8 *O Prêmio Innovare* “que tem a finalidade de identificar, premiar e disseminar práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo o Brasil, que estejam aumentando a qualidade da prestação jurisdicional e contribuindo com a Justiça Brasileira”, em sua Edição XII – 2015 teve como tema especial em 2015 a “Redução das ações judiciais do Estado: menos processos e mais agilidade”, bem demonstra a preocupação atual relacionada ao excesso de ações em que há presença da Administração Pública. Disponível no sítio: <<http://www.premioinnovare.com.br/premiacoes/edicao-xii-2015>>. Acesso em: 21 set. 2015.

tabeleceu o macrodesafio denominado de “gestão de demandas repetitivas e grandes litigantes” a ser desenvolvido no período de 2015/2020⁹. Refere-se à redução do acúmulo de processos relativos à litigância serial, advinda dos entes públicos e sistema financeiro, entre outros, visando reverter a cultura excessiva da judicialização.

Em paralelo a esta constatação fática emergencial, o diploma processual de 2015 apostou em um novo sistema de precedentes, mantendo integralmente o sistema recursal existente e sem alteração relacionada ao acesso à justiça. O sucesso desse sistema exige a compreensão da sua finalidade transformadora e não a simples uniformização da jurisprudência. Para a concretização deste objetivo, numa visão pragmática, indispensável a gestão dos precedentes vinculantes por meio de uma rede de comunicação eficiente entre todas as instâncias do Judiciário Federal.

Nos tópicos abaixo, analisaremos a formatação organizacional do Centro e seus objetivos, destacando-se que estes não possuem características hierárquica e sim oportunizam a abertura de um espaço dialógico entre todas as esferas do Poder Judiciário para permitir, a partir de uma visão sistêmica e com auxílio de novas tecnologias, uma reflexão coletiva em busca de soluções cooperativas em benefício da celeridade e da efetividade.

2 ORGANIZAÇÃO

O Centro Nacional de Inteligência é composto por dois grupos divididos em razão das competências institucionais de seus membros: Grupo de Decisão e Grupo Operacional (organograma ao final deste texto). Conforme art. 4º da Portaria 369, integram o Grupo de Decisão:

- “I – o ministro diretor do Centro de Estudos Judiciários, que o presidirá;
- II – um ministro representante da Comissão Gestora de Precedentes

9 Este tema está relacionado à “gestão das demandas repetitivas e dos grandes litigantes”, que, devido à sua importância e complexidade, foi alçado à categoria de macrodesafio pelo Planejamento Estratégico Nacional do Poder Judiciário no período de 2015-2020. “Refere-se à redução do acúmulo de processos relativos à litigância serial, advindos dos entes públicos, do sistema financeiro, das operadoras de telefonia, entre outros, por meio da gestão de informação e do uso de sistemas eletrônicos. Visa reverter a cultura da excessiva judicialização, com a proposição de inovações legislativas, a criação e aplicação de mecanismos para penalizar a litigância protelatória e o monitoramento sistemático dos assuntos repetitivos e dos grandes litigantes.” Disponível no sítio: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/7694a-9118fdabdc1d1678c145b4785.pdf>>. Acesso em: 24 maio 2015.

do Superior Tribunal de Justiça; e
III – os cinco presidentes das Comissões Gestoras de Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.
§ 1º Compete ao Grupo de Decisão dar as diretrizes de trabalho do Centro Nacional e apreciar os assuntos apresentados pelo Grupo Operacional”.

Por sua vez, integram o Grupo Operacional, nos termos do art. 5º da Portaria 369:

“I – os cinco juízes federais indicados pelos respectivos tribunais regionais federais entre aqueles com experiência em gestão de demandas repetitivas ou conciliação;
II – os cinco juízes federais, coordenadores do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes dos Tribunais Regionais Federais; e
III – um juiz federal da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, indicado pelo seu presidente”.

Nos termos no § 2º do mesmo artigo, participam como colaboradores das reuniões do Grupo Operacional o secretário-geral do Conselho da Justiça Federal e os assessores-chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais regionais.

Finalmente, de acordo com o art. 9º da Portaria 369/2017, cada Seção Judiciária terá um Centro Local de Inteligência, com a estrutura adaptada às possibilidades de cada Região, preferencialmente integrada às centrais de conciliação.

Dessa forma, a partir de uma rede de comunicação e cooperação entre os núcleos de gerenciamento de precedentes do STJ e dos TRFs, por meio dos Centros Nacionais e Locais, abre-se a possibilidade de atuação preventiva e gerencial em relação ao contencioso repetitivo ou que possa causar impacto à prestação jurisdicional. Além disso, oportuniza-se a adoção de medidas concretas e normativas voltadas à modernização de rotinas processuais, organização, especialização e estruturação das unidades judiciárias atingidas pelo excesso de litigância, em integração com os tribunais regionais federais e cortes superiores.

3 OBJETIVOS

O Centro Nacional de Inteligência interligado aos Centros Locais tem como objetivos principais a elaboração de estratégias relacionadas à **prevenção dos conflitos, ao monitoramento das demandas e à gestão dos precedentes.**

Percebe-se que possuímos um arcabouço processual voltado para a solução de lides privadas, quando a maioria das causas, na atualidade, tem origem em conflitos coletivos e massivos. O tratamento individualizado desses conflitos gera pulverização de demandas e repetição, daí a importância da **prevenção**. Acrescentem-se a isso a um excesso de burocracia, políticas públicas insuficientes e as fragilidades do processo legal administrativo; assim está formada uma avalanche de processos, reproduzindo demandas, dentre as quais muitas são artificiais, decorrentes da própria ineficiência dos procedimentos estatais.

Tenha-se como exemplo do potencial de multiplicação de demandas, fenômeno que põe em cheque a igualdade formal (isonomia) e a igualdade material, as demandas sobre direitos sociais, como saúde e previdência, que têm por fundamento uma ação ou omissão da administração pública de alcance geral. Muitas dessas matérias são próprias de políticas públicas e têm sido enfrentadas de forma individual pelo Poder Judiciário, gerando uma espiral de desigualdade no trato das questões de interesse público, reforçando, no sistema de justiça, a desigualdade estrutural da sociedade brasileira.

É de suma importância para garantir o acesso igualitário aos bens públicos, mesmo nas demandas individuais por direitos sociais, que se busquem elementos para analisar a regularidade do processo extrajudicial (se porventura existir) e da própria implementação e execução da política pública que operacionaliza o direito, ou os elementos fundamentais da omissão administrativa, se for o caso. Isso pode ser operacionalizado a partir da análise preliminar da política pública, audiências públicas, promoção do diálogo interinstitucional, estímulo à colaboração e à cooperação.

De outro lado, muitas ações contra a Administração Pública tramitam sobre matéria jurídica já pacificada pelos tribunais, e a institucionalização de um espaço público em que possam ser realizadas conciliações e mediações interinstitucionais com possibilidade de reflexos nacionais tem o potencial de proteger o interesse público primário (acesso à justiça) e interesse público secundário, configurado na relação custo-benefício e a proteção ao erário.

As conciliações interinstitucionais têm uma força extraordinária na solução dos conflitos levados ao Judiciário Federal, pois conseguem solucionar ou prevenir milhares de litígios individuais. As conciliações individuais, entretanto, por diversas razões, não têm a mesma eficácia, pois existem alguns requisitos, como a indisponibilidade e a isonomia, que não podem ser afastados no trato das matérias de direito público.

Importante ressaltar que o novo Código de Processo Civil, ao incorporar a conciliação e a mediação como etapas obrigatórias do processo civil, aproximou-se do denominado “Tribunal multiportas”, caracterizado como instituição capaz de redirecionar os litígios para o método de resolução mais apropriado ao caso concreto, em vez de buscar o processo judicial como meio único para resolução dos conflitos.

Assim, nos termos da Portaria 369/2017, cabe ao Centro Nacional trabalhar na prevenção dos motivos que ensejam o ajuizamento de demandas judiciais repetitivas ou de massa, a partir da identificação das possíveis causas geradoras do litígio; fomentar a implementação de medidas preventivas e de projetos de soluções alternativas de conflitos; propor ou realizar estudos sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade na Justiça Federal; organizar reuniões e propor encontros e seminários com membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Poder Executivo, do Poder Legislativo, de organizações da sociedade civil, das universidades, de estudiosos e outros que, de qualquer modo, possam contribuir para o debate e apresentação de propostas que visem ao aprimoramento da prestação jurisdicional na matéria relacionada às atribuições do Centro Nacional; realizar audiências públicas visando à busca de subsídios para estudo dos temas submetidos à sua apreciação.

O objetivo relacionado ao **monitoramento de demandas** surge como um instrumento informacional para acompanhar o ingresso e o trâmite de demandas judiciais repetitivas ou de massa no país a partir de relatórios a serem elaborados em primeira instância, com vistas a prevenir futuros litígios e propor soluções. Um dado substancial para compreender a necessidade deste acompanhamento reside na constatação empírica de que o Brasil possui mais faculdades de Direito do que todos os países no mundo, reunidos. Existem 1.240 cursos para a formação de advogados em território nacional enquanto, no resto do planeta, a soma chega a 1.100 universidades¹⁰. Forçoso concluir que a utilização de inovações tecnológica e da inteligência artificial pelo sistema de justiça torna-se imprescindível e necessária para monitorar esse gigantesco ambiente de litigância serial.

O monitoramento oportuniza a elaboração de propostas e ações coordenadas entre as instituições públicas visando ao combate da fragmentação na resolução dos conflitos. Além disso, a operacionalização dos institutos alterna-

10 Disponível no sítio: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/brasil-recordista-de-cursos-de-direito-no-mundo/>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

tivos às ações coletivas, como o incidente de resolução de demandas repetitivas e o recurso repetitivo, exige maior conhecimento e controle das demandas em tramitação no Poder Judiciário (ou com potencial de tramitação) para a necessária utilização eficiente desses mecanismos de julgamento coletivizado.

Finalmente, o terceiro objetivo relaciona-se ao **sistema de precedentes** no Brasil, que está em fase de construção, e ainda há espaço para discussões jurídicas a respeito de questões que poderiam estar tendo um tratamento uniforme e isonômico. Surgem, ainda, conflitos intraprocessuais, decorrentes das dúvidas relacionadas à extensão da afetação dos temas, que podem ser reduzidos consideravelmente por meio de um espaço dialógico entre as diversas instâncias do Judiciário Federal.

O fundamento desta atuação encontra-se prevista na Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, cujo escopo é a padronização e a publicidade de processos que ensejam a criação de precedente vinculante e dos respectivos processos suspensos, que terão a sua tramitação diferenciada a depender do resultado do julgamento qualificado.

Segundo informações do Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ do CNJ, todos os tribunais do país estão implementando ferramentas tecnológicas ou alterações de procedimentos para buscar a padronização estabelecida pela referida resolução,

Ademais, é essencial o investimento na organização dos precedentes para que magistrados, membros do Ministério Público, advogados e partes possam consultar, de forma objetiva e direta, quais são os precedentes vinculantes do respectivo tribunal, estabelecendo diferenciações entre julgados ordinários e julgados qualificados (precedentes vinculantes), mantendo uma ordem evolutiva de possível alteração jurisprudencial, evitando-se, assim, o ajuizamento de ações e a interposição de recursos em matérias já pacificadas no tribunal.

4 CONCLUSÃO

A criação do Centro Nacional de Inteligência representa uma mudança de paradigma no Judiciário, pois os conflitos passarão a ser tratados na sua origem, interligando informações desde a primeira instância até as cortes superiores com o objetivo de encontrar estratégias que possam auxiliar na prevenção, monitoramento das demandas e gestão dos precedentes.

O projeto partiu da percepção de que a efetiva solução dos conflitos decorrentes de uma sociedade extremamente complexa exige uma articulação

ampla, que promova o diálogo interinstitucional, a cooperação e adoção de novas tecnologias. Não podemos fugir deste problema estrutural adotando soluções embasadas tão somente em padrões privados de produtividades sem considerar a natureza do serviço público prestado pelo Poder Judiciário.

Além do Centro Nacional, que atuará junto ao Centro de Estudos Judiciários/CJF, cada Seção Judiciária terá um Centro Local de Inteligência, com a estrutura adaptada às possibilidades de cada região, preferencialmente integrada às centrais de conciliação. Referidos centros poderão apresentar informações e notas técnicas sempre que surgirem questões relacionadas a demandas pulverizadas, de forma a garantir uma maior efetividade e eficiência.

É possível concluir que a criação do Centro Nacional de Inteligência tem a potencialidade de alcançar características evolutivas na espiral do tempo, com a reabertura do espaço público em nível institucional, oportunizando a análise, o diálogo e a adoção de procedimentos estrategicamente efetivos para pacificar litígios, beneficiando toda uma sociedade carente da sensação de uma justiça igual no foro público, efetiva e célere.

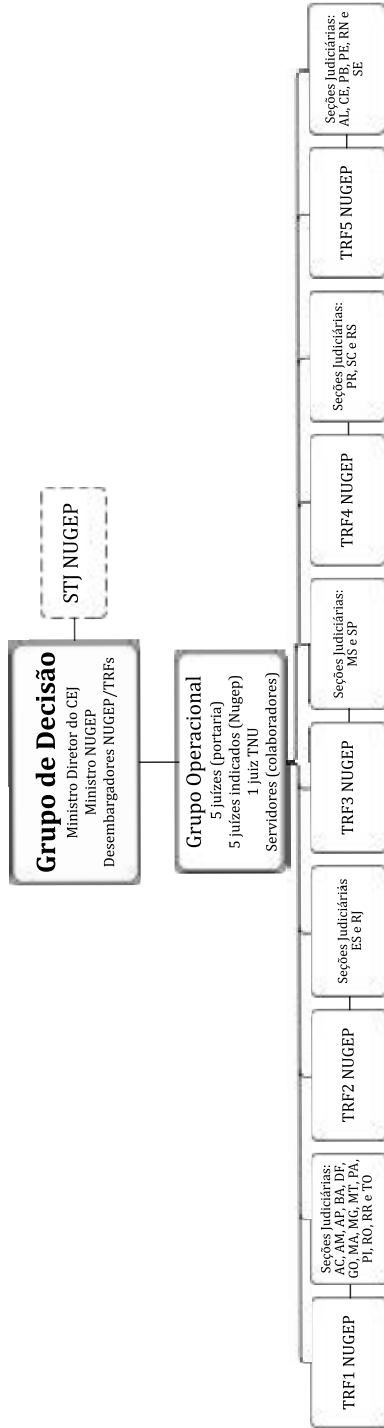
Em outras palavras, os Centros de Inteligência oportunizarão uma visão da macro e da microjustiça, de modo a garantir a igualdade de acesso à justiça para todos por meio de uma instituição eficaz, responsável e transparente, garantindo a adoção de decisões inclusivas, participativas e representativas e que respondam às necessidades em todos os níveis, em sintonia com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 16 da ONU¹¹.

REFERÊNCIA

MORAES, Vânia Cardoso André de. *Demandas repetitivas decorrentes de ações ou omissões da administração pública*: hipóteses de soluções e a necessidade de um direito processual público fundamentado na Constituição. Brasília: CJF, 2012. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/mono>>. Acesso em: 5 jun. 2014.

11 Em dezembro de 2015, 193 Estados-membros da ONU, entre eles o Brasil, adotaram formalmente uma nova agenda de desenvolvimento sustentável. Esta agenda é formado pelos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que devem ser implementados por todos os países do mundo durante os próximos 15 anos, até 2030. Entre esses objetivos, a ODS n. 16 tem o seguinte teor: **Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis**. Disponível no sítio: <<https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

ORGANOGRAMA



CENTROS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL: legitimação pelo procedimento, fluxo de trabalho e diálogo aberto

Marco Bruno de Miranda Clementino¹

1 INTRODUÇÃO

Se inovar não é fácil, inovar no Estado é uma tarefa ainda mais árdua. Quando se trata do Estado brasileiro, conhecido pela pesada burocracia, o desafio ganha contornos de heroísmo. Não é apenas pela natural resistência à mudança. É que, não bastasse a circunstância de o regime jurídico-administrativo brasileiro se fundar em paradigmas muito rígidos, como a legalidade, as instâncias de controle historicamente resistem ao reconhecimento da licitude de soluções criativas e que podem agregar valor público aos serviços prestados pelo Estado, mesmo quando pautadas em interpretação do regime jurídico em vigor.

Por isso, é uma tendência da administração condicionar inovações públicas a permissões legislativas muito específicas. Isso acontece mesmo quando a inovação visa agregar valor ao modelo de exercício de uma competência administrativa qualquer. E, mesmo quando se ousa na interpretação e se implanta a ideia inovadora, perfeitamente compatível com o regime jurídico já aplicável ao exercício daquela competência, percebe-se uma enorme dificuldade para que seja ela operacionalizada, pelo fato de o direito administrativo também tender à procedimentalização. A burocracia então se torna circular, porque o administrador, mais uma vez, ressenete-se da falta de lei para detalhar o procedimento a ser empregado em busca da vontade estatal e da finalidade pública.

Essas reflexões demonstram a relevância de se debaterem os fluxos de trabalho do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, a mais consistente inovação na administração da justiça hoje vivenciada. Criado em 2017 por ato do Corregedor-Geral da Justiça Federal, não há lei específica regulando um procedimento a ser observado no seu funcionamento. Por outro lado, como nas democracias a legitimação se dá pelo procedimento de tomada de

1 Juiz Federal, Diretor do Foro e Presidente do Centro Local de Inteligência da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, Membro do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, Mestre e Doutor em Direito, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

decisões coletivas, é preciso seja observado um fluxo de trabalho que possibilite abertura ao diálogo, transparência e segurança jurídica.

O objetivo, pois, deste texto é descrever o fluxo de trabalho desenvolvido para o funcionamento do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. Como objetivo específico, serão brevemente expostos os fundamentos dessa inovação pública, a partir dos quais serão extraídas as premissas para definição desse fluxo de trabalho.

A discussão é bastante válida porque a definição de um fluxo de trabalho incompatível com essas premissas pode facilmente retirar a legitimidade democrática dessa inovação, sobretudo diante da ausência de lei para detalhar o procedimento a ser observado. Por isso, o êxito da inovação depende do emprego de um fluxo de trabalho cuidadoso, que possibilite a aderência dos demais atores do sistema de justiça e mesmo da população em geral às atividades do centro. Ora, como o objetivo do centro é a instrumentalização do diálogo interinstitucional, seu funcionamento pressupõe essencialmente uma lógica colaborativa.

Este será um texto de referencial fundamentalmente empírico, fruto da experiência de alguns poucos meses de funcionamento do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal e de dois anos do Centro Local da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Não há literatura sobre o tema ou mesmo fontes legislativas. Essa é uma inovação rigorosamente brasileira. Por isso, nem mesmo no direito comparado se encontram fontes ou referências bibliográficas a respeito da temática.

2 A INOVAÇÃO

Os centros de inteligência judicial são a mais nova ferramenta do sistema judicial multiportas. A iniciativa mais emblemática é o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. Criado pela Portaria n. 369/2017, do Corregedor-Geral da Justiça Federal, ele foi concebido com a atribuição de promover o monitoramento de demandas judiciais (em particular de demandas repetitivas) e o gerenciamento de precedentes, sob inspiração dos estudos realizados pelo Grupo de Trabalho Demandas Repetitivas e Grandes Litigantes da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e do modelo implementado pela Comissão de Prevenção de Demandas da Justiça Federal no Rio Grande do Norte, posteriormente convertida em Centro Local de Inteligência.

Os centros de inteligência funcionam como células de articulação do Poder Judiciário, com o objetivo de prevenir litígios e promover soluções estruturais para demandas judiciais repetitivas, assim como para servir de canal de comunicação entre as diversas instâncias judiciais quanto ao gerenciamento de precedentes. A ideia é que o Poder Judiciário crie uma estrutura institucional por meio da qual possa desenvolver gestão judiciária na redução da litigiosidade e da burocracia, seja pela prevenção de demandas repetitivas, seja pela sofisticação no gerenciamento de precedentes. Em outras palavras, o centro é um espaço de diálogo, de caráter administrativo, para estudo técnico de soluções que permitam um funcionamento mais profissional e dotado de cientificidade ao sistema judicial.

Na Portaria n. 369/2017, as atribuições do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, prescritas no art. 1º, são divididas em duas vertentes: a do monitoramento de demandas judiciais² e a do gerenciamento de precedentes³. Em ambas, percebe-se que o centro se propõe a atuar na construção de co-

-
- 2 No que se refere ao monitoramento de demandas judiciais, as atribuições concretamente são as seguintes: trabalhar na prevenção dos motivos que ensejam o ajuizamento de demandas judiciais repetitivas ou de massa, a partir da identificação das possíveis causas geradoras do litígio; b) acompanhar e monitorar o ajuizamento de demandas judiciais repetitivas ou de massa na Justiça Federal, a partir de relatórios a serem elaborados pelos Grupos Locais, com a finalidade de propor soluções para os conflitos e prevenir futuros litígios; c) emitir notas técnicas referentes às demandas judiciais repetitivas ou de massa, notadamente para a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e para o aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia em debate; d) sugerir à Presidência dos tribunais regionais federais e ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização a adoção de mutirões de julgamentos de processos que versem sobre idêntica matéria, bem como propor soluções de natureza não jurisdicional em face de conflitos repetitivos ou de massa; e) propor medidas para o aperfeiçoamento procedimental das rotinas cartorárias dos tribunais regionais federais no processamento de feitos que tenham recebido a mesma solução; f) fomentar a implementação de medidas preventivas e de projetos de soluções alternativas de conflitos; g) coordenar a instalação e supervisionar o funcionamento dos Centros Locais de Inteligência no âmbito dos tribunais regionais federais brasileiros, bem como a comunicação entre eles e os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes dos Tribunais Regionais Federais; h) propor ou realizar estudos sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade na Justiça Federal; i) organizar reuniões e propor encontros e seminários com membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Poder Executivo, do Poder Legislativo, de organizações da sociedade civil, das universidades, de estudiosos e outros que, de qualquer modo, possam contribuir para o debate e apresentação de propostas que visem ao aprimoramento da prestação jurisdicional na matéria relacionada às atribuições do Centro Nacional; j) realizar audiências públicas visando à busca de subsídios para estudo dos temas submetidos à sua apreciação.
 - 3 Quanto ao gerenciamento de precedentes, o ato normativo indica as seguintes atribuições:

nhecimento em favor da redução de litigiosidade, por meio da racionalização do sistema judicial. Parte-se do fundamento de que o processo judicial é incapaz de descer à origem dos conflitos tipicamente estruturais e evitar a multiplicação de demandas rigorosamente repetitivas. Por outro lado, também se constata a inexistência de um canal de comunicação entre as instâncias do sistema judicial que permita uma necessária troca de informações, a fim de permitir uma melhor compreensão do alcance de determinados precedentes e o estabelecimento de critérios de priorização e de seleção dos processos para fins de constituição de precedentes vinculativos.

Registre-se que os centros de inteligência configuram também uma novidade para o exercício de uma advocacia preventiva. Por óbvio, advogados, procuradores e defensores podem provocar o centro de inteligência quando pretendam levar ao conhecimento do sistema judicial determinada informação que precise transcender os limites de um processo individualizado. Quando se trata, por exemplo, de uma demanda repetitiva, o profissional do direito pode e deve oferecer subsídios relevantes para subsidiar a emissão de notas técnicas que auxiliem, por exemplo, na padronização de rotinas judiciais país afora.

A ideia, portanto, é que o sistema judicial multiportas atue no campo da prevenção através dessa ferramenta, na perspectiva da promoção da gestão do serviço judiciário. Nesse sentido, os centros de inteligência inauguram

subsidiar a seleção de recurso especial e/ou extraordinário representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC, pelo presidente ou vice-presidente dos tribunais regionais federais, com a apresentação de dados do impacto numérico (quantidade de processos ajuizados e suspensos e/ou de pessoas abrangidas) e/ou do impacto financeiro relacionados a processos em tramitação fundados em idêntica questão de direito; subsidiar a afetação de recurso repetitivo e admissão do IRDR, respectivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos tribunais regionais federais, com a apresentação de dados do impacto numérico (quantidade de processos ajuizados e suspensos e/ou de pessoas abrangidas) e/ou do impacto financeiro relacionados a processos em tramitação fundados em idêntica questão de direito; subsidiar possível alteração de entendimento firmado em casos repetitivos (recursos repetitivos e IRDR) pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos tribunais regionais federais, com a apresentação de fatos e dados que justifiquem a revisão do precedente; indicar ao Superior Tribunal de Justiça e aos tribunais regionais federais situações fáticas ou jurídicas identificadas em processos em tramitação, que podem estar dificultando a aplicação do entendimento firmado em casos repetitivos a processos correlatos; subsidiar a admissão de IAC pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos tribunais regionais federais, com a apresentação de fatos e dados que indiquem, em processos em tramitação, os requisitos do art. 947 do CPC; propor a padronização, em todas as instâncias e graus de jurisdição, da gestão dos processos suspensos em razão da admissão de incidentes de demandas repetitivas ou afetação de processos ao regime de julgamento dos recursos repetitivos ou de recursos extraordinários com repercussão geral, nos termos da Resolução CNJ 235, de 13 de julho de 2016.

também um espaço democrático para que todos os atores do sistema de justiça possam contribuir com informações relevantes para aprimoramento da gestão judiciária como um todo, tendo como foco conflitos específicos, tipicamente estruturais, que possam gerar litigiosidade artificial, em particular pela multiplicação repetitiva de demandas judiciais.

No art. 3º da Portaria 369/2017, é disciplinada a estrutura do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, composta por dois grupos, concebidos segundo as competências institucionais dos seus membros: o grupo decisório e o grupo operacional.

O grupo decisório é integrado por dois ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (o diretor do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e o presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ) e cinco desembargadores federais dos tribunais regionais federais (TRF) (presidentes das Comissões Gestoras de Precedentes dos TRF). Compete ao grupo decisório, segundo o § 1º do art. 4º, dar as diretrizes do trabalho do centro e apreciar os assuntos apresentados pelo grupo operacional.

Por outro lado, o grupo operacional é composto por cinco juízes federais indicados pelos TRFs entre aqueles com experiência em gestão de demandas repetitivas ou conciliação, pelos cinco juízes federais coordenadores do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes dos TRFs e por um juiz federal da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). O secretário-geral do Conselho da Justiça Federal (CJF) e os assessores-chefes do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do STJ e dos TRFs participarão das reuniões do grupo operacional como colaboradores.

O grupo operacional é também um colegiado, porém cuja atuação deve posteriormente ser referendada pelo grupo decisório. Ao grupo operacional compete desenvolver os trabalhos do centro, aprovando temas voltados à promoção do monitoramento de demandas repetitivas e o gerenciamento de precedentes, visando à prevenção e à redução de litigiosidade. O resultado dos trabalhos é primeiramente aprovado pelo próprio grupo operacional, para, em seguida, ser submetido ao decisório.

Na mesma portaria, no art. 9º, determina-se ainda que “cada Seção Judiciária terá um Centro Local de Inteligência, com a estrutura adaptada às possibilidades de cada Região, preferencialmente integrada às centrais de conciliação”. Portanto, o ato normativo não se limita à instituição do centro nacional, senão promove rigorosamente a instituição de uma política pública a ser dis-

seminada nacionalmente, inspirada na experiência inicial da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, concebida ainda no ano de 2015, pela criação, por meio da Portaria n. 164/2015 – DF/JFRN, do Diretor do Foro, da Comissão Judicial de Prevenção de Demandas.

A criação dos centros de inteligência é, muito provavelmente, a política pública mais inovadora de administração da justiça concebida no Estado brasileiro. A inovação tem fundamento na estratégia da política nacional de tratamento adequado de conflitos traçada pela Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), presente também na Resolução n. 198/2014, instituidora da Estratégia Judiciária 2015-2020, que elegeu a gestão das demandas repetitivas como macrodesafio do Poder Judiciário.

É que se percebeu, no contexto de implantação de um sistema judicial multiportas voltado ao tratamento adequado de conflitos, que as metodologias da conciliação e da mediação eram incompatíveis com certos tipos de conflitos, as chamadas “demandas repetitivas”, exigindo uma postura preventiva e não reativa.

Com efeito, no que se refere a essas demandas, que têm por objeto relações jurídicas com um potencial imensurável de multiplicação nos vários cantos do país, a adoção da conciliação ou da mediação seria algo infrutífero pela natural inviabilidade de se transigir individualmente em relação a conflitos do tipo estrutural, decorrentes de políticas públicas com juridicidade questionada judicialmente. A solução para esses casos seria adoção de uma metodologia de gestão de conflitos, que pudesse descer à origem destes e conferir uma solução preventiva.

Portanto, essa inovadora política pública tem por objetivo oferecer um canal de articulação e de promoção de diálogo interinstitucional, a fim de equacionar os conflitos de forma preventiva e de evitar a multiplicação de demandas repetitivas. Os centros de inteligência representam instâncias formais com legitimidade para abrir um diálogo, em nome da Justiça Federal, com outras instituições, atraindo para si o debate. Ao fomentar uma postura preventiva pelo Poder Judiciário, a ideia rompe com o paradigma de que conflitos devem ser resolvidos sempre no processo, a partir do estímulo formal à litigiosidade.

Tradicionalmente, por força do princípio da inércia, o Poder Judiciário brasileiro nunca conseguiu agir ativamente quanto ao excesso de litigiosidade, em especial no que se refere às demandas repetitivas, com seus serviços sendo sempre condicionados à política de atuação das demais instituições. As-

sim, nunca obteve sucesso em debelar o excesso de litigiosidade do sistema de justiça, assumindo sozinho o ônus da morosidade da prestação jurisdicional. Com o centro, assumiu-se uma postura ativa, racionalizante e articulada na busca de prevenção, portanto, com foco na efetivação de direitos com o mínimo de judicialização possível.

3 AS REGRAS DO JOGO

Em “O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo” (1986), Bobbio afirma que o consenso sobre a ideia de democracia, contrária às formas de governo autocrático, pressupõe a consideração de um conjunto de regras que fixam os procedimentos e os indivíduos com legitimidade para tomar decisões coletivas. Isso se explica porque, mesmo num grupo, as deliberações são tomadas por indivíduos. Assim, as regras, ainda que não escritas, delimitam o âmbito de atuação de cada indivíduo e a validade das normas, a fim de evitar confusão entre os interesses próprios e os da coletividade. Num ambiente de pluralidade de pensamento e de necessidade de efetiva participação dos indivíduos como um todo nas decisões coletivas, é o cumprimento das regras que viabiliza a observância do critério da maioria.

Nesse sentido, num ambiente democrático, a expressão da vontade estatal, como produto da maioria, deve observar um conjunto de regras, denominadas de procedimento. Essas regras precisam ser construídas criteriosamente, de forma a assegurar, ao mesmo tempo, o funcionamento das instituições democráticas e a observância de uma lógica participativa, que justifique o atributo de coletivas às decisões tomadas.

Sem isso, a atuação estatal carece de legitimidade. O emprego de um procedimento viabiliza a promoção de participação efetiva, canaliza a produção de decisões coletivas, formaliza a vontade estatal, garante transparência e resguarda a segurança jurídica. É a instituição de um procedimento, a rigor, que confere suporte para a tomada de decisões coletivas fora da democracia direta, absolutamente inviável para a grande maioria das ações estatais, dada a complexidade do universo atual.

Sob essa premissa, é preciso reconhecer que a instituição de um procedimento não configura aspecto meramente secundário de uma inovação pública. Se a legitimação democrática das políticas públicas depende de seu procedimento de execução, a inovação depende de uma reflexão quanto a este e sua compatibilidade com os valores públicos a serem agregados. É preciso,

pois, definir como serão tomadas as decisões e os indivíduos legitimados a participar das decisões coletivas.

Por isso mesmo, logo que começou a funcionar, o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal precisou fazer uma reflexão quanto à definição de um procedimento de tomadas de decisões. Essa reflexão precedeu a própria edição da Portaria n. 369/2017, que trouxe, já no nascedouro do centro, a distribuição de funções e a indicação dos indivíduos legitimados à tomada de decisões. Assim, com a criação dos grupos decisório e operacional, assim como com a descrição das atribuições de cada um, o ato normativo já indicava as premissas básicas para construção de um fluxo de trabalho.

Assim, a partir da edição da portaria, surgiu a uma nova reflexão, desta vez objetivando a concepção de um fluxo de trabalho que, ao mesmo tempo, tornasse viável o cumprimento das atribuições do centro e possibilitasse a transformação deste num canal efetivo de diálogo com a sociedade em torno da prevenção e da redução de litigiosidade na Justiça Federal.

A definição do fluxo de trabalho tinha por pressupostos:

i) a abertura ao diálogo entre instâncias da Justiça Federal e entre esta e os demais atores do sistema de justiça, com a aceitação da legitimidade de uma lógica negociativa para solução de problemas;

ii) a disponibilização de um canal de diálogo com os jurisdicionados, como mecanismo do sistema judicial multiportas;

iii) o prestígio a soluções coletivo-estruturais;

iv) o prestígio à lógica colegiada;

v) a busca da cientificidade e da interdisciplinaridade para auxílio na tomada de decisões;

vi) a ideia de que a Justiça Federal pode ser uma gestora ativa de conflitos, sem prejuízo da inércia como princípio da jurisdição;

vii) a preferência do sistema jurídico pela prevenção do ilícito do que por uma postura de reação, por meio da função jurisdicional;

viii) a não usurpação de competências jurisdicionais.

3.1 Fluxo de trabalho

Tais pressupostos influenciaram na reflexão dos valores que deveriam orientar a definição formal do fluxo de trabalho. A inovação estava concebida, mas era necessário construir formalmente os instrumentos de execução. Era preciso definir concretamente como cumprir a finalidade pública pretendida, ex-

pressa nas competências descritas no art. 2º da Portaria n. 369/2017.

A definição desse fluxo de trabalho passava por indagações sobre o objeto imediato da política pública, os sujeitos envolvidos em cada etapa de execução, assim como os espaços temporais. Também foi necessário refletir sobre a formalização dos trabalhos, considerando a natureza jurídica da atividade desenvolvida no centro.

Diante disso, definiu-se inicialmente que o centro atuaria a partir de temas que lhe sejam afetados, aproveitando-se da terminologia empregada nas repercussões gerais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e nos recursos representativos de controvérsia pelo STJ. Decidiu-se ainda que, uma vez afetado o tema, é traçada uma estratégia de ação, que pode envolver convites para reuniões com entidades, o levantamento de dados estatísticos, a realização de estudos sobre focos de litigiosidade (inclusive com a participação de peritos), a realização de audiências públicas, a emissão de recomendações.

Esse trabalho é feito inicialmente pelo grupo operacional, que o documenta como nota técnica, já que a natureza da atividade desempenhada é essencialmente administrativa. Após a emissão da nota técnica, esta é submetida ao grupo decisório para fins de apreciação e, caso aprovada a estratégia, inicia a fase de acompanhamento, novamente pelo grupo operacional.

Porém, a efetiva operacionalização da iniciativa exige um detalhamento bem mais rigoroso, sempre levando em conta os pressupostos já referidos. Esse detalhamento precisou ser feito, pois quanto aos seguintes pontos:

- i) procedimento de levantamento de temas;
- ii) aprovação de indicação de temas para desenvolvimento;
- iii) critérios para elaboração, aprovação e controle de notas técnicas;
- iv) controle da tramitação dos temas e do cumprimento das providências estabelecidas nas notas técnicas.

3.2 Procedimento de levantamento de temas

Ante a premissa de que o fluxo de trabalho seria orientado pela definição de temas para serem trabalhados, foi necessário definir como seria feito o levantamento respectivo, assim como os sujeitos legitimados a oferecerem sugestões ao centro e o momento em que essas sugestões deveriam ser formalizadas.

Tendo em vista que a execução direta das atividades do centro coube ao grupo operacional, decidiu-se que a indicação de temas pode ser encaminhada a este, por documento físico, mensagem de correio eletrônico ou mediante

o uso de aplicativo específico a ser criado futuramente. A indicação do tema deve vir acompanhada de justificativa que possibilite a sua compreensão pelo Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal e a demonstração do seu potencial de litigiosidade.

Qualquer pessoa pode fazer a simples indicação de um tema, devendo ser prestigiadas aquelas encaminhadas por atores do sistema de justiça, bem como por órgãos públicos e organizações não-governamentais. A indicação pode ser feita a qualquer momento, com o uso dos canais disponíveis.

Percebe-se claramente que o fluxo de trabalho foi concebido como forma de viabilizar efetivamente a abertura ao diálogo, mediante um canal democrático que prestigia a população como um todo. No mais, essa abertura mais ampla reforça a desejada interdisciplinaridade, já que profissionais de outras áreas terão um espaço legítimo de interação com a Justiça Federal.

3.3 Procedimento de aprovação da indicação de temas para desenvolvimento

A aprovação dos temas deve ser feita nas reuniões presenciais do grupo operacional ou com painéis virtuais futuramente confeccionados, sendo a lógica colegiada sempre prestigiada. Os temas indicados por sujeitos externos são inicialmente apresentados ao coordenador do grupo operacional, que faz uma triagem prévia (com um juízo preliminar e superficial de conveniência e oportunidade) e, em seguida, submete ao colegiado para aprovação por maioria simples. Naturalmente, qualquer membro do grupo operacional pode propor temas para apreciação, mediante aprovação do colegiado, e o grupo decisório também tem a prerrogativa de determinar que algum tema específico seja trabalhado.

Após aprovado, cada tema deve receber um número por meio do qual será controlada a sua tramitação. No momento da aprovação do tema, são também designados um relator e um revisor, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade que considere critérios como formação acadêmica ou profissional, maior facilidade de acesso a dados necessários para estudo, melhor interlocução com agentes públicos e privados, interesse regional. Como se trata de um trabalho essencialmente coletivo, podem ser designados mais de um relator ou revisor para o tema, também segundo um juízo de conveniência e oportunidade.

De qualquer forma, compete ao relator ou aos relatores o encaminhamento burocrático dos temas aprovados, a concepção de uma estratégia a ser

empregada, a busca de dados e a realização de estudos, a confecção da nota técnica a ser submetida ao grupo operacional. O revisor tem a atribuição de promover um juízo crítico sobre o trabalho desenvolvido, antes de este ser submetido ao grupo operacional para aprovação. Assim, tendo sido adotada a lógica colegiada, a figura do relator é preponderante, consistente numa espécie de “cérebro” do tema, sob um juízo crítico do revisor.

Todo o trabalho do relator é realizado com o assessoramento do Centro de Estudos Judiciários do CJF, que confere todo o suporte de pesquisa e obtenção de dados estatísticos.

3.4 Critérios para elaboração, aprovação e controle de notas técnicas

As notas técnicas, salvo justificativa fundamentada do relator, em especial por força da natureza do tema, devem ser apresentadas na reunião presencial seguinte do grupo operacional para fins de aprovação e imediata apresentação posterior ao grupo decisório.

A rigor, todas as estratégias a serem empregadas em torno de um tema, embora concebidas pelo relator, devem ser objeto de nota técnica e devidamente aprovadas pelo grupo operacional, salvo urgência, caso em que aquele toma as providências monocraticamente, acompanhadas da devida fundamentação, para posterior referendo. Em determinadas situações em que as estratégias sejam mais complexas, pode ser fixado um calendário para tramitação do tema.

Somente o resultado final do trabalho do grupo operacional em torno do tema é apresentado ao grupo decisório, salvo nas hipóteses de estratégias de maior complexidade ou que envolvam custos, a exemplo da realização de audiências públicas.

As notas técnicas devem receber um número somente após a aprovação pelo grupo decisório, quando podem ser publicadas. Tratando-se de uma nota técnica de mera definição de estratégia de tramitação, não precisa ser numerada para fins de controle e constará apenas da tramitação do tema.

Em seu formato, o modelo de nota técnica utilizada pelo Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal deve conter um relatório do tema, a justificativa de enquadramento deste no escopo do Centro Nacional de Inteligência, fundamentação e conclusão. A conclusão é composta por recomendações, deliberações e encaminhamentos.

O controle das notas técnicas está vinculado ao controle dos próprios

temas aprovados, o que viabiliza seja o fluxo de trabalho orientado pelo conteúdo e não pela forma.

3.5 Procedimento de controle da tramitação dos temas e do cumprimento das providências estabelecidas nas notas técnicas

Compete ao Centro de Estudos Judiciários do CJF o cumprimento das determinações fixadas nas notas técnicas (recomendações, deliberações e encaminhamentos). É dele a função de secretariado do Centro Nacional de Inteligência. Havendo alguma dificuldade ou entrave no cumprimento, o relator deve ser acionado para atuar, podendo este recorrer ao grupo operacional para submissão de alguma estratégia complementar ou mesmo ao grupo decisório, caso a estratégia escolhida se revele complexa.

Cabe também ao Centro de Estudos Judiciários do CJF realizar o acompanhamento do cumprimento das providências determinadas nas notas técnicas, sempre a partir do controle do tema, podendo provocar também nesse caso o relator caso se exija sua atuação nessa fase. A princípio, os temas aprovados nunca são arquivados em definitivo, podendo ser concebidas eventualmente novas estratégias, diante de uma necessidade surgida *a posteriori*, caso em que o mesmo fluxo de trabalho deve ser observado.

3.6 Conteúdo da produção do Centro de Inteligência

Para além do fluxo de trabalho, o conteúdo da produção do Centro Nacional de Inteligência deve ter cunho meramente administrativo, jamais usurpando competências jurisdicionais. A lógica negociativa empregada pressupõe também o caráter facultativo de suas recomendações, deliberações e encaminhamentos. O fundamento dos centros de inteligência é a promoção de soluções consensuais, nas quais o poder de convencimento decorre da cientificidade das estratégias de gestão empregadas.

No mais, os centros de inteligência têm por estratégia o emprego de soluções preventivas e coletivo-estruturais. A ideia é agir fora do processo e dissociado do conflito subjetivo, individual ou coletivo. Foca-se genericamente na origem dos conflitos que ensejam demandas repetitivas, nos estímulos silenciosos de litigiosidade identificados no funcionamento do próprio sistema de justiça, no diálogo entre instâncias para gestão de precedentes visando a reforçar-lhes a devida segurança jurídica, na padronização de rotinas com o objetivo de reduzir litigiosidade intraprocessual.

4 CONCLUSÃO

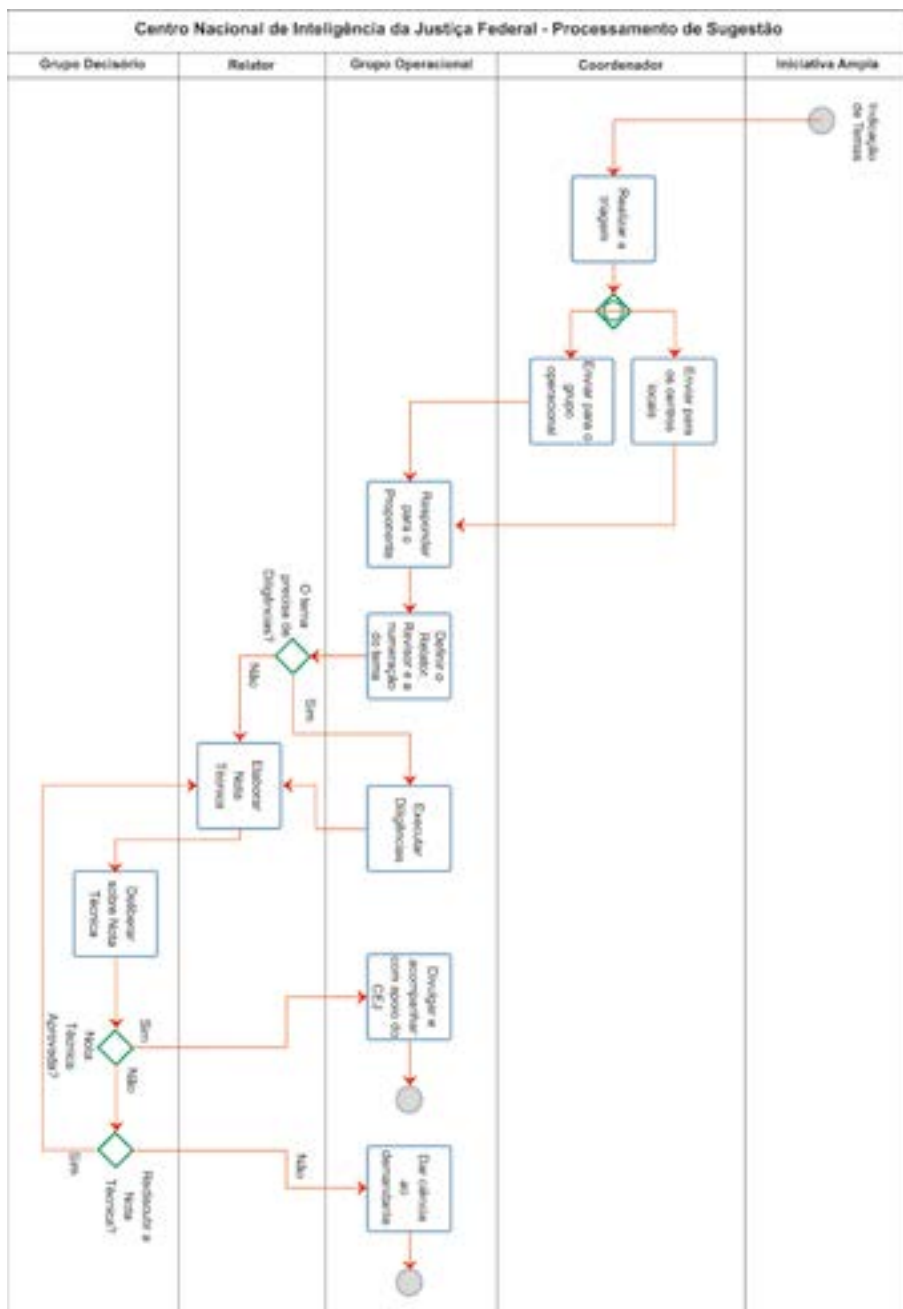
A legitimidade de uma inovação pública passa também pela definição do procedimento a ser empregado na sua execução, o que sobreleva a importância de a definição do fluxo de trabalho ser orientado pelos valores que precisam ser preservados na promoção da política pública. Sob essa premissa, este texto objetivou descrever o fluxo de trabalho do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, criado muito recentemente e consistente talvez na mais interessante inovação brasileira no campo da administração da justiça nos últimos tempos.

O fluxo de trabalho definido para a política pública foi definido empiricamente, condicionado por alguns pressupostos: a abertura ao diálogo entre instâncias da Justiça Federal e entre esta e os demais atores do sistema de justiça, com a aceitação da legitimidade de uma lógica negociativa para solução de problemas; a disponibilização de um canal de diálogo com os jurisdicionados, como mecanismo do sistema judicial multiportas; o prestígio a soluções coletivo-estruturais; o prestígio à lógica colegiada; a busca da cientificidade e da interdisciplinaridade para auxílio na tomada de decisões; a ideia de que a Justiça Federal pode ser uma gestora ativa de conflitos, sem prejuízo da inércia como princípio da jurisdição; a preferência do sistema jurídico pela prevenção do ilícito do que por uma postura de reação, por meio da função jurisdicional; a não usurpação de competências jurisdicionais.

Tratando-se de inovação, ainda não existem pesquisas, nem mesmo de indicadores, sobre a eficácia da política pública e da qualidade do fluxo de trabalho. Certamente, a experiência futura ainda exigirá algumas adaptações no procedimento (e no fluxo de trabalho), sempre com o objetivo de aprimorar essa nova instância de colaboração e diálogo no contexto do sistema de justiça brasileiro.

REFERÊNCIA

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.



Notas técnicas aprovadas pelo
grupo de decisão em 27/03/2018

NOTA TÉCNICA N. 002/2017¹

Assunto: Sugestão de inclusão, em *sites* de consulta legislativa, de referências sobre precedentes qualificados.

O Grupo Operacional do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, criado pela Portaria CJF-2017/00369, de 19 de setembro de 2017, junto ao Conselho da Justiça Federal – CJF, exercendo a função descrita no art. 2º, item II, alínea ‘d’, da referida Portaria², e visando contribuir para aprimorar o funcionamento do Poder Judiciário, por meio de ações que contribuam para a redução de demandas e maior celeridade processual, vem propor uma ação que tem como objetivo contribuir, de forma significativa, para a divulgação dos julgamentos qualificados, com conhecimento e observância da sistemática de precedentes introduzida pelo Código de Processo Civil/2015.

O modelo ora proposto consiste em uma mudança de paradigmas na consulta à Constituição Federal e à legislação pátria, com destaque, em cada dispositivo, de eventual julgamento qualificado que a ele diga respeito. Passa-se a enfatizar o precedente relacionado à norma ou ao dispositivo específico consultado.

O conceito proposto consiste em firmar convênios com as principais instituições mantenedoras de *sites* de consulta de legislação, principalmente em relação à Constituição Federal, aos Códigos e às leis mais visitadas, e fazer anotações sobre decisões dos tribunais em julgados qualificados, em cada um dos artigos a que estas digam respeito.

Por exemplo, quando alguém for consultar a Lei n. 8.742/93, no *site* da Presidência da República (<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>), verificará, em seguida à redação do § 3º do art. 20, em destaque, que este dispositivo legal já foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, relativo ao Tema n. 27, com tese firmada, com repercussão geral, no sentido de que “é inconstitucional o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada

1 Relator da Nota Técnica 2: Rodrigo de Godoy Mendes, juiz federal do TRF 1ª Região.

2 Art. 2º “O Centro Nacional de Inteligência tem por competências: I – (*omissis*); II – quanto ao gerenciamento de precedentes: [...] d) indicar ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais situações fáticas ou jurídicas identificadas em processo de tramitação, que podem estar dificultando a aplicação do entendimento firmado em casos repetitivos e processos correlatos”.

previsto no artigo 203, V, da Constituição”³.

Da mesma forma, na consulta à Lei Complementar n. 105/2001, que dispõe sobre o sigilo de operações financeiras, haveria um destaque no sentido de que o Superior Tribunal de Justiça já possui tese firmada, relativa ao seu Tema n. 425, em recurso repetitivo, asseverando que “*a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras*”⁴.

Sugere-se, ainda, o estabelecimento de um *link* entre o texto da lei e aquele do precedente obrigatório. Essa ligação potencializaria, em muito, o aspecto sistemático da ordem jurídica, visto que o aplicador, naturalmente (e também por força da própria essência da função jurisdicional), busca, em primeiro lugar, o texto da Constituição e das leis. Com a criação do *link* para o precedente obrigatório, é evidente que a recuperação da informação sobre o precedente seria quase que imediata, pois já há o costume de usar o hipertexto. Na atual sistemática, em que não há vinculação entre a legislação e os precedentes, a aplicação do julgado obrigatório depende de uma pesquisa por iniciativa pessoal do aplicador, que pode falhar nos critérios de busca ou pode nem ocorrer, com prejuízo para o precedente. A anotação do julgamento qualificado ante o dispositivo a que corresponde, portanto, segue a tendência geral das modernas tecnologias da informação, a saber: a convergência.

As vantagens são inúmeras. Além da disseminação da cultura de observância dos precedentes, verifica-se que as teses firmadas pelos tribunais serão divulgadas de forma eficiente, assim como o público poderá ter conhecimento sobre os temas ainda não julgados, mas que estão qualificados como recursos repetitivos ou de repercussão geral, com determinação de suspensão de processos.

A divulgação, em cada dispositivo constitucional ou legal pertinente, da existência de julgados qualificados, poderá contribuir, ainda, para a diminuição do número de processos ajuizados, pois os advogados terão a oportunidade de verificar que já há teses firmadas por ocasião da formulação de seus pedidos e poderão avaliar a real pertinência da propositura de ações.

É oportuno observar que o Conselho Nacional de Justiça noticiou recentemente que o seu Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes

3 RE 567.985, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013. DJe-194, divulg. 02/10/2013, public. 03/10/2013.

4 REsp.1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010.

Obrigatórios, plataforma criada por meio da Resolução CNJ n. 235/2016, já possui mais de 2 mil temas⁵. Assim, é quase impossível para juízes, advogados, servidores e demais operadores do Direito ter conhecimento sobre a totalidade de julgamentos qualificados sobre as diversas matérias. A referência na consulta legislativa é a solução para a adequada e eficiente divulgação dos precedentes.

Ressalta-se, ainda, que o art. 988 do novo Código de Processo Civil⁶ previu a possibilidade de se utilizar do instituto da reclamação para anular decisões que contrariem o entendimento firmado em precedentes considerados obrigatórios pelo art. 927⁷. Nesse sentido, é essencial que haja conhecimento sobre os precedentes de eficácia normativa, e entendemos que a melhor maneira é a sua divulgação por meio do estabelecimento de vinculação de tais precedentes nos principais *sites* de consulta legislativa.

Em tais condições, o que se sugere é o encaminhamento desta nota técnica às presidências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, com cópia à Secretaria-Geral da Presidência do STF, propondo que seja avaliada a possibilidade da designação de equipe técnica de servidores para a realização dos trabalhos necessários à disponibilização de *links* no portal de legislação da Presidência da República, que direcionem para as informações sobre os julgados qualificados do respectivo tribunal.

5 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84823-banco-de-demandas-repetitivas-do-cnj-tem-mais-de-2-mil-temas>>.

6 Art. 988. “Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;”

7 Art. 927. “Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”.

NOTA TÉCNICA N. 003/2017¹

Assunto: Tema 17/STJ. Remessa necessária no novo CPC e liquidez das decisões. Avaliação da extensão e aplicabilidade da Súmula 490 do STJ no novo contexto processual.

O Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, nos termos do art. 2º, I, “c” e II, “c” e “d”, da Portaria CJF-POR-2017/00369, criado junto ao Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, vem apresentar Nota Técnica com fundamento nos seus objetivos institucionais consolidados na prevenção de conflitos, monitoramento das demandas e gestão dos precedentes.

Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973², em sua redação original, sujeitavam-se a duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmadas pelo tribunal competente, as sentenças proferidas contra a União, o Estado e o Município, bem como aquelas que julgassem improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art.475³).

Com a edição da Lei n. 10.352, de 26/12/2011, sobreveio importante alteração na redação do Código de Processo Civil de 1973 (§ 2º do art. 475⁴), segundo a qual

1 Relatora da Nota Técnica 3: Taís Schilling Ferraz, juíza federal da SJ/RS – 4ª Região.

2 Lei n. 5.869, de 11/01/1973.

3 Art. 475. “Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – que anular o casamento;

II – proferida contra a União, o Estado e o Município;

III – que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).”

4 Art. 475. “Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do

não se aplicaria o reexame necessário em três hipóteses: a) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, fosse de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; b) no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa em valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos; c) quando a sentença estivesse fundada em súmula ou jurisprudência do Plenário do e. Supremo Tribunal Federal ou em súmula do tribunal superior competente.

Ficou, a partir daí reconhecido e estabelecido um **critério econômico** para justificar a necessidade do duplo grau de jurisdição, ante a notória sobrecarga do Poder Judiciário e os custos envolvidos no processamento de tais recursos (tanto humanos quanto materiais).

O Código de Processo Civil de 2015⁵ definiu novos parâmetros de valor para o reexame obrigatório das sentenças (§ 3º do art. 496⁶), afastando o interesse da Fazenda Pública em ver reexaminadas decisões que a condenem ou garantam proveito econômico à outra parte em valores inferiores a mil salários mínimos.

A data da publicação das sentenças tem sido considerado fator determinante para se definir sobre a aplicabilidade das normas do novo Código de Processo Civil em tema de remessa necessária.

O número de processos em tramitação nos tribunais, atualmente, que aguardam julgamento de remessa obrigatória é muito expressivo, seja ao tra-

tribunal superior competente.”

5 Lei n. 13.105, de 16/03/2015.

6 Art. 496. “Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I – 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III – 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.”

tar-se de processos que contêm apenas a remessa a ser julgada, seja ao tratar-se de recursos da Fazenda Pública acompanhados de remessa obrigatória.

A possibilidade de se dar plena e adequada aplicabilidade às novas disposições do Código de Processo Civil de 2015, restringindo o reexame obrigatório aos casos em que as sentenças **efetivamente** resultarão em condenação ou proveito econômico de valor igual ou superior a mil salários mínimos, tem grande e efetivo potencial de descongestionamento da demanda nos tribunais regionais federais. Ainda que a maior parte das remessas oficiais esteja acompanhada de recursos, é muito comum que tais recursos versem apenas sobre questões laterais, ou apenas sobre parcela do que foi julgado, de maneira que a dispensa dos tribunais em fazer a revisão de **todo o conteúdo da sentença** resultará em ganho muito expressivo de tempo e possibilidade de dedicação às questões de maior valor e complexidade.

Por tais motivos é que se propõe, como alternativas, que não são excluídas as hipóteses a seguir descritas.

1 A SÚMULA 490 DO STJ E A INVERSÃO DA PRESUNÇÃO EM QUE ESTEVE ASSENTADA

Na vigência do CPC/1973, a quase totalidade das ações previdenciárias e demais ações que ingressavam na Justiça Federal comum, para as quais o valor da causa já deve nascer superior a 60 salários mínimos⁷, ficava submetida ao reexame necessário.

Em muitas hipóteses, porém, houve dúvida quanto à efetiva necessidade da remessa, diante da dificuldade de se estabelecer o proveito econômico obtido em face da Administração Federal.

Para estes casos, o Superior Tribunal de Justiça, interpretando a norma que dispensava, no âmbito do Código de Processo Civil de 1973, o reexame necessário, nos casos de condenação inferior a sessenta salários mínimos, editou a Súmula 490⁸, nos seguintes termos: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.*”

7 A Lei n. 10.259, de 12/07/2001, que dispôs sobre a instituição dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, previu que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º).

8 Corte Especial, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012.

Analisando-se o teor dos precedentes que deram origem à súmula, em especial o julgamento adotado no regime dos recursos repetitivos no Recurso Especial 1.101.727/PR, relator Ministro Hamilton Carvalhido, colhe-se que o tribunal considerou que o reexame obrigatório seria a regra, admitindo sua dispensa apenas nos casos em que o valor da condenação é certo e não excede a sessenta salários mínimos.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil de 2015, o limite para que a sentença de primeiro grau seja submetida a reexame necessário passa a ser de mil salários mínimos. **A mudança é substancial.**

A condenação da União e autarquias em valor igual ou superior a mil salários mínimos, em ações que versam sobre direitos previdenciários e em muitas outras demandas envolvendo a Administração Pública, vem-se revelando hipótese bastante **excepcional**, com a possível exceção de ações tributárias. **Nos processos que trazem questões previdenciárias, a hipótese é quase nula**, importando, segundo levantamento da Secretaria de Planejamento e Orçamento do CJF, em **menos de 1% (um por cento)** na média dos tribunais regionais federais (planilha anexa).

Importante ter presente que esta foi uma escolha legislativa: o que antes era a regra em razão do baixo limite estabelecido como parâmetro, agora, por uma decisão do legislador, passa a ser a exceção. A garantia de revisão das decisões judiciais de primeira instância, quando implicarem ônus para a Administração Pública Federal, foi, assim, radicalmente reduzida. À Fazenda Pública não mais interessa que seja submetida a reexame obrigatório a grande parte das decisões judiciais em que resulta vencida. Mais importante, o reexame necessário deixa de ser a regra, com o que **se inverte a presunção que a Súmula 490 tomou por princípio.**

Salvo melhor juízo, é da União e de suas autarquias, doravante, a responsabilidade de demonstrar, concretamente, que a sentença resultou, quando prolatada, em proveito econômico igual ou superior a mil salários mínimos para a parte contrária.

Diante destas circunstâncias, a manutenção da Súmula 490 do STJ, nas bases em que editada, prejudica sobremaneira a efetividade da reforma legislativa. Sua eventual revogação, por outro lado, configuraria medida de grande potencial no contexto da prestação jurisdicional, reduzindo, sobremaneira, a carga de trabalho dos tribunais de segundo grau, sem prejuízo de que a Administração Pública possa demonstrar, quando for o caso, a presença da hipótese legal de reexame da sentença.

2 O CONCEITO DE DECISÃO LÍQUIDA

Em se mantendo a higidez da Súmula 490 do STJ, a efetividade da reforma talvez possa ser assegurada pelo reforço do conceito de decisão líquida já construído pelo próprio Superior Tribunal de Justiça e que precisaria ser reafirmado, de forma a evitar divergências na sua interpretação, inclusive no âmbito da Corte Superior.

Quando, ainda sob a vigência do Código de 1973, modificaram-se diversos dispositivos relativos à liquidação e execução dos julgados para pagamento de quantia, o legislador passou a exigir instauração da liquidação apenas nas hipóteses de arbitramento e artigos, a primeira relacionada a casos específicos pertinentes à natureza da própria obrigação e a situações em que a sentença expressamente ordenasse ou as partes convencionassem, e a segunda aos casos em que a determinação do valor devido dependesse da alegação e comprovação de fato novo.

Para os casos em que o valor da condenação dependesse apenas de cálculo aritmético, o credor não precisaria instaurar a fase de liquidação, podendo requerer, desde logo, o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com o cálculo. Essa disposição constou inicialmente do art. 604 do CPC/1973⁹, na redação dada pela Lei n. 8.898/94 e, em nova sistematização da matéria, foi

9 Art. 604. “Far-se-á a liquidação por cálculo do contador, quando a condenação abranger:

I – juros ou rendimento do capital, cuja taxa é estabelecida em lei ou contrato;

II – o valor dos gêneros, que tenham cotação em bolsa;

III – o valor dos títulos da dívida pública, bem como de ações ou obrigações de sociedades, desde que tenham cotação em bolsa.”

Art. 604. “Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Redação dada pela Lei n° 8.898, de 29.6.1994). (Revogado pela Lei n° 11.232, de 2005)

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor e a resistência do terceiro será considerada desobediência. (Incluído pela Lei n° 10.444, de 7.5.2002) (Revogado pela Lei n° 11.232, de 2005).

§ 2º Poderá o juiz, antes de determinar a citação, valer-se do contador do juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequianda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. Se o credor não concordar com esse demonstrativo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. (Incluído pela Lei n° 10.444, de 7.5.2002). (Revogado pela Lei n° 11.232, de 2005)”

mantida na redação do art. 475-B¹⁰, incluído pela Lei n. 11.232/2005.

Desde então, não se fala mais na antiga liquidação por cálculo do contador. Sempre que o valor da condenação puder ser obtido a partir dos critérios definidos na sentença e por simples cálculos aritméticos, deve-se passar diretamente ao cumprimento do julgado.

Dessa opção, que foi mantida no atual Código de Processo Civil (§ 2º do art. 509¹¹), extrai-se a definição do que pode ser considerado como sentença ou decisão condenatória líquida e certa: é aquela que condena a pagamento de quantia que **pode ser determinada mediante cálculos aritméticos**, a partir dos critérios por ela estabelecidos, tais como correção monetária, juros, termo inicial do pagamento de parcelas vencidas etc.

Não há mais fase de liquidação em casos tais, porque não há mais liquidação. A sentença é considerada líquida quando traz todos os elementos necessários e suficientes ao cálculo do montante da condenação. Esse entendimento, inclusive, vem sendo adotado e reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes.

10 Art. 475-B. “Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.”

11 Art. 509. “Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I – por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II – pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.”

No REsp 1.147.191-RS, julgado no rito dos recursos repetitivos, do voto do Excelentíssimo Ministro Relator Napoleão Nunes Maia pode-se colher a *ratio decidendi* adotada pela maioria dos ministros que participaram do julgamento e que se aplica ao caso ora em análise.

Discutia-se, ali, se antes da liquidação do julgado seria possível o arbitramento da multa que vinha prevista no art. 475-J do CPC de 1973¹², ou se dependeria, naquele caso, da liquidação do julgado. Para decidir sobre os fatos, a Corte precisou adentrar no conceito de sentença líquida, tendo o relator assim se manifestado:

[...] “A sentença líquida deve ser entendida como aquela que define uma obrigação determinada (fazer ou não fazer alguma coisa, entregar coisa certa, ou pagar quantia determinada). Na hipótese de condenação ao pagamento em dinheiro, que espelha a mais comum e clássica espécie de sentença condenatória, considera-se líquida a obrigação quando o valor a ser adimplido está fixado no título **ou é facilmente determinável por meio de cálculos aritméticos simples, que não demandem grandes questionamentos e nem apresentem insegurança para as partes que litigam.**” (grifos nossos)

No mesmo julgado, o Superior Tribunal de Justiça invocou o magistério de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, para os quais a incidência da multa subordina-se à liquidez da condenação. Confira-se:

“O art. 475-J alude a quantia certa ou já fixada em liquidação. Então se a condenação é desde logo líquida (incluindo-se nessa hipótese aquela que depende de determinação do valor por mero cálculo aritmético), é o que basta para que já possa incidir a multa. Caso contrário, apenas depois da fase de liquidação, terá vez a multa (Curso Avançado de Processo Civil – Execução, v. II, 12 ed., São Paulo: RT, 2012, p. 388)”.

No caso então em julgamento, os ministros concluíram que a sentença era ilíquida, pois a determinação de seu valor dependeria da realização de perícia, diante do longo tempo decorrido e das sucessivas alterações monetárias (tratava-se de restituição de empréstimo compulsório) – o que não permitiria a cobrança desde logo da multa.

12 Art. 475-J. “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.”

O que interessa, no presente caso, é a *ratio decidendi*, parcela vinculante do julgado, em que ficou assentado o que deve ser considerado sentença líquida, como acima se registrou. O entendimento não é novo naquela Corte Superior. No julgamento do REsp 937.082, de que foi relator o Excelentíssimo Ministro João Otávio de Noronha, assentou-se que:

[...] “*aplica-se o entendimento de que é líquida a sentença que contém em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas.*” (REsp 937.082/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008).

Observa-se, assim, que não poderão ser classificadas como violadoras da Súmula 490 do STJ nem a decisão do Juízo de primeira instância de não submeter a sua sentença à remessa oficial tampouco a do Tribunal de não conhecê-la, quando for a decisão tomada com base na estimativa em concreto do valor da condenação da Fazenda Pública, a partir dos critérios adotados em sentença líquida – assim considerada a que contém todos os critérios para a determinação de valor e que não precisará ser liquidada por perícia (arbitramento ou por artigos).

3 EFEITOS SOBRE AS DEMANDAS REPETITIVAS

Levantamento realizado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento do CJF, sobre precatórios expedidos nas ações de natureza previdenciária e assistencial nos anos de 2016 e 2017 (planilha anexa), demonstra, de forma límpida, que, em menos de 1% dos precatórios, o valor requisitado superou o valor de mil salários mínimos. A média do biênio, considerando-se os cinco tribunais regionais federais, foi de 0,56% de requisições acima do novo limite legal, sendo que 89,47% dos precatórios têm valor fixado na faixa entre 60 e 1.000 salários mínimos.

E este é um dado que inclui valores vencidos para muito além da data da sentença. O percentual de condenações acima de 1.000 salários mínimos seria ainda substancialmente menor se considerada, como marco, a data da sentença de primeiro grau, momento em que, nos termos da lei, o juiz deve avaliar se o montante da condenação supera o limite legal. Como visto, o que antes era a

regra em razão do baixo limite, agora, por uma decisão do legislador, passa a ser absolutamente excepcional.

Considerando que, doravante, na maior parte das causas, a remessa será a exceção, esta solução, que não desobriga o magistrado de estimar o valor da condenação ou do proveito econômico na data da sentença, mas que também não exige que o faça de forma absolutamente precisa, prestigia, a um só tempo, a norma legal e a duração razoável do processo. O INSS, ademais, não ficará impedido de apresentar sua própria estimativa, a justificar eventual necessidade da remessa para reexame obrigatório.

Um exemplo que torna clara a efetividade de uma interpretação como a que se propõe, e que alcança a quase totalidade das ações previdenciárias, é tomar uma sentença que condena o INSS a pagar diferenças desde a data do requerimento administrativo de benefício, ocorrido há 5 anos. Multiplicando-se o valor do teto do benefício previdenciário por 60 meses, chega-se, hoje, a 354 salários mínimos¹³. Ainda que se apliquem juros sobre os valores, estes incidirão desde a citação e não elevarão, de forma alguma, a condenação a algo próximo de mil salários mínimos. Veja-se que aqui se trabalhou com o teto dos benefícios, quando, na grande parte das demandas previdenciárias, as rendas mensais dos segurados são próximas do valor mínimo e não do valor máximo do teto previdenciário. Como se pode perceber, o impacto que a dispensa da remessa necessária provoca nos processos e para a garantia da razoável duração do processo é imenso.

Em tais condições, o que se sugere é o encaminhamento desta nota técnica ao Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, órgão responsável pela análise inicial de todos os recursos representativos, nos termos da Portaria STJ/GP n. 299/2017, e da Comissão Permanente de Jurisprudência, propondo que seja avaliada a conveniência de modificação ou cancelamento da Súmula e/ou de afetação de Recurso Especial, pelo rito dos Recursos Repetitivos, sobre a questão do alcance, eventual revogação ou aplicabilidade da Súmula 490 ante as disposições do novo Código de Processo Civil de 2015.

13 Valor do Salário Mínimo de R\$ 954,00, em 2018.

NOTA TÉCNICA N. 004/2017¹

Assunto: Reafirmação da DER mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação – proposta de afetação para os fins do art. 1.036, § 1º, do CPC.

O Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, nos termos do art. 2º, I, “c” e II, “c” e “d”, da Portaria CJF-POR-2017/00369, criado junto ao Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, vem apresentar Nota Técnica com fundamento nos seus objetivos institucionais consolidados na prevenção de conflitos, monitoramento das demandas e gestão dos precedentes.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

A controvérsia passa pela análise do art. 493 do Código de Processo Civil de 2015² (art. 462 do CPC/1973³) e a conseqüente consideração de atos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito no momento da prestação jurisdicional, ainda que posteriormente ao ajuizamento da ação.

As questões encontram soluções jurídicas dissonantes em nossos Tribunais, não só quanto à possibilidade de aplicação dos dispositivos destacados e os respectivos aspectos relacionados ao direito probatório, como também no que toca ao momento processual oportuno para veicular a tese.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região apreciou a controvérsia em julgamento de Incidente de Assunção de Competência (art. 947 do CPC/2015⁴), delimitando não apenas até que momento processual seria possível pleitear a

1 Relator da Nota Técnica 4: Raphael José de Oliveira Silva, juiz federal da SJ/SP – 3ª Região.

2 Art. 493. “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

3 Art. 462. “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.” (Redação dada pela Lei n. 5.925, de 1º.10.1973)

4 Art. 947. “É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.”

reafirmação da DER, como também os aspectos relacionados à instrução probatória, aos consectários legais e aos honorários advocatícios. Transcrevemos a ementa do julgado, *in verbis*:

“INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE.

A 3ª Seção desta Corte tem admitido a reafirmação da DER, prevista pela Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS e ratificada pela IN nº 85, de 18/02/2016, também em sede judicial, nas hipóteses em que o segurado implementa todas as condições para a concessão do benefício após a conclusão do processo administrativo, admitindo-se cômputo do tempo de contribuição inclusive quanto ao período posterior ao ajuizamento da ação, desde que observado o contraditório, e até a data do julgamento da apelação ou remessa necessária.

Incumbe à parte autora demonstrar a existência do fato superveniente (art. 493 do NCPC) em momento anterior à inclusão do processo em pauta de julgamento, através de formulário PPP, laudo da empresa, PPRA, LTCAT etc., oportunizando-se ao INSS manifestar-se sobre a prova juntada, bem como sobre a inconsistência dos registros do extrato do CNIS.

Honorários advocatícios incidirão sobre as parcelas vencidas a contar da data da reafirmação da DER até a sentença ou o acórdão que reconhecer e conceder o direito à aposentadoria ao segurado. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados a contar da data em que reafirmada a DER.”

(Incidente de Assunção de Competência n. 5007975-25.2013.4.04.7003, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, 3ª Seção, julgado em 06/04/2017) (grifo nosso)

Já no Superior Tribunal de Justiça encontram-se decisões que inviabilizam a reafirmação da DER, com base no argumento de que o fato superveniente deve guardar pertinência com a causa de pedir e o pedido inicial. Nesse contexto, considerar as contribuições previdenciárias vertidas após o ajuizamento da ação implicaria alteração da causa de pedir. Como exemplo, trazemos o seguinte acórdão, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO ART. 462 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação à caracterização de fato superveniente ao ajuizamento da ação, de caráter constitutivo do direito, cumpre asseverar que a ação foi ajuizada para reconhecimento de aposentadoria por tempo de serviço, sob a égide da legislação previdenciária em vigor até a edição da Emenda Constitucional 20/1998. Portanto, todo o tempo de serviço ou contribuições previdenciárias a serem computadas devem estar inseridos no período básico de cálculo em questão.

2. As contribuições previdenciárias vertidas após o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação não serão computadas para fins do benefício requerido, pois todo o tempo de serviço deverá ser anterior à EC 20/1998.

3. **O fato superveniente deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido inicial. Considerar as contribuições previdenciárias vertidas após o ajuizamento da ação implicaria em alteração da causa de pedir.** [...] omissis”

(AgRg no AREsp 828.552/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

Em decisão mais recente, todavia, a Segunda Turma da Corte Superior assegurou o cômputo do tempo de contribuição posterior à data de ajuizamento da ação, considerando a entrega da prestação jurisdicional como momento processual oportuno para reconhecimento das contribuições. Confirma-se, *in verbis*:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC/1973. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que ‘para a reafirmação da DER, somente é possível o cômputo de tempo de contribuição, especial ou comum, até a data do ajuizamento da ação.’

2. O STJ firmou orientação de que “o fato superveniente contido no artigo 462 do CPC deve ser considerado no momento do julgamento a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica” (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 621.179/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 5/2/2015).

3. Especificamente no que se refere ao cômputo de tempo de contribuição no curso da demanda, a Primeira Turma do STJ, ao apreciar situação semelhante à hipótese dos autos, concluiu ser possível a consideração de contribuições posteriores ao requerimento administrativo e ao ajuizamento da ação, reafirmando a DER para a data de implemento das con-

tribuições necessárias à concessão do benefício. No mesmo sentido: REsp 1.640.903/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15.2.2017.

4. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos à origem para que sejam contabilizadas as contribuições realizadas até o momento da entrega da prestação jurisdicional.”

(REsp 1.640.310/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 27/04/2017)

Como se pode notar, a propensão à repetição da matéria e os posicionamentos dissonantes na jurisprudência dos nossos tribunais justificam a seleção de recursos como representativos de controvérsia e o encaminhamento de proposta de afetação ao rito dos recursos repetitivos pelo relator sorteado. Recomenda-se ainda o encaminhamento da presente nota técnica ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela análise inicial de todos os recursos representativos, nos termos da Portaria STJ/GP n. 299/2017.

Busca-se, dessa forma, contribuir para a observância da sistemática de precedentes introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015.

PRECATÓRIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017

100 - Ativos - 2018	100 - Ativos - 2017	TOTAL 2016 (31=4)	ACIMA DE 2000 SM (1)	% ACIMA DE 2000 SM	> 60 ATÉ 2000 SM (2)	% ATÉ 1000 SM	3 - TOTAL ACIMA DE 60 SM (3+2)	ATÉ 60 SM (4)	% ATÉ 60 SM
R\$ 552.674.237,05	R\$ 552.674.237,05	R\$ 1.105.348.474,10	R\$ 7.225.388,32	0,66%	479.714.482,45	43,40%	486.943.670,57	75.730.566,48	13,40%
R\$ 294.674.786,13	R\$ 294.674.786,13	R\$ 589.349.572,26	R\$ 8.984.519,19	1,52%	269.477.437,76	45,72%	278.461.947,95	16.212.838,18	5,83%
R\$ 1.790.363.715,58	R\$ 1.790.363.715,58	R\$ 3.580.727.431,16	R\$ 7.400.688,27	0,21%	1.805.403.532,64	50,42%	1.812.805.620,91	177.403.098,67	9,74%
R\$ 1.116.304.703,66	R\$ 1.116.304.703,66	R\$ 2.232.609.407,32	R\$ -	0,00%	951.679.382,47	42,62%	951.679.382,47	164.633.721,19	14,75%
R\$ 205.343.047,09	R\$ 205.343.047,09	R\$ 410.686.094,18	R\$ 3.237.983,78	0,80%	151.642.201,30	36,93%	155.280.183,08	53.082.864,03	25,81%
R\$ 3.969.360.093,51	R\$ 3.969.360.093,51	R\$ 7.938.720.187,02	R\$ 24.942.368,34	0,31%	R\$ 3.457.379.206,62	87,78%	3.482.317.404,96	R\$ 487.643.088,55	12,27%

100 - Ativos - 2017	TOTAL 2017 (31=4)	ACIMA DE 2000 SM (1)	% ACIMA DE 2000 SM	> 60 ATÉ 2000 SM (2)	% ATÉ 1000 SM	3 - TOTAL ACIMA DE 60 SM (3+2)	ATÉ 60 SM (4)	% ATÉ 60 SM
R\$ 895.533.452,45	R\$ 1.791.066.904,90	R\$ 8.335.643,68	0,46%	630.311.677,34	35,19%	638.327.319,02	57.204.133,33	8,97%
R\$ 395.979.893,00	R\$ 791.958.786,90	R\$ -	0,00%	281.225.962,87	35,52%	281.225.962,87	14.784.228,53	4,90%
R\$ 2.291.403.408,98	R\$ 4.582.806.817,96	R\$ 11.727.248,42	0,26%	2.333.371.479,34	50,92%	2.345.098.763,56	148.502.845,42	6,33%
R\$ 1.294.860.638,45	R\$ 2.589.721.276,90	R\$ 2.200.896,79	0,09%	1.356.338.335,06	85,42%	1.357.871.012,85	187.123.825,80	13,79%
R\$ 159.763.745,93	R\$ 319.527.491,86	R\$ 2.249.795,34	0,70%	134.012.217,44	41,63%	136.261.012,78	21.482.783,13	14,70%
R\$ 4.787.857.536,89	R\$ 9.575.713.072,78	R\$ 28.393.582,25	0,30%	R\$ 4.332.856.188,45	92,90%	4.358.258.770,68	R\$ 617.776.961,01	8,04%

100 - Ativos - 2016	TOTAL 2016 (31=4) + 2017	ACIMA DE 2000 SM (1)	% ACIMA DE 2000 SM	> 60 ATÉ 2000 SM (2)	% ATÉ 1000 SM	3 - TOTAL ACIMA DE 60 SM (3+2)	ATÉ 60 SM (4)	% ATÉ 60 SM
R\$ 1.258.295.689,40	R\$ 2.549.582.587,18	R\$ 15.444.638,80	0,61%	1.209.626.158,79	47,48%	1.225.070.797,59	131.934.699,81	10,67%
R\$ 598.654.673,13	R\$ 1.197.309.360,26	R\$ 5.984.519,19	0,50%	550.403.330,43	45,99%	550.877.610,62	30.977.066,51	5,44%
R\$ 4.081.965.128,56	R\$ 8.163.830.256,72	R\$ 10.217.976,69	0,12%	3.776.841.497,78	46,15%	3.786.959.384,47	325.905.944,09	7,66%
R\$ 2.410.763.542,11	R\$ 4.821.527.084,22	R\$ 3.200.896,79	0,07%	2.207.807.138,33	87,43%	2.209.207.995,12	301.757.546,99	12,32%
R\$ 365.106.793,00	R\$ 730.213.586,00	R\$ 3.487.777,18	0,48%	285.073.438,74	78,08%	288.561.195,84	76.545.597,16	26,97%
R\$ 8.706.888.030,20	R\$ 17.413.768.062,40	R\$ 48.335.956,57	0,28%	R\$ 7.799.241.225,87	88,47%	R\$ 7.838.577.375,64	R\$ 888.339.854,56	9,07%

Fonte: TRFs

NOTA TÉCNICA N. 005/2017¹

Assunto: Tema 692/STJ. Divergência na aplicabilidade dos precedentes relativos à repetibilidade dos pagamentos de benefícios previdenciários efetuados a segurado do INSS em razão de decisão antecipatória de tutela posteriormente revogada.

O Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, nos termos do art. 2º, I, “c” e II, “c” e “d”, da Portaria CJF-POR-2017/00369, criado junto ao Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, vem apresentar Nota Técnica com fundamento nos seus objetivos institucionais consolidados na prevenção de conflitos, monitoramento das demandas e gestão dos precedentes.

Por meio do julgamento do Recurso Especial 1.401.560, no rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que é devida a devolução, pelo segurado, de valores relativos a benefício previdenciário pagos em decorrência de tutela antecipada que posteriormente veio a ser revogada. Confira-se:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu,

1 Relatora da Nota Técnica 5: Taís Schilling Ferraz, juíza federal da SJ/RS – 4ª Região.

o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.401.560/MT, rel. Ari Pargendler, j. 12 fev.2014, p. 13 out.2015)

Após a referida decisão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu de forma diametralmente oposta, assentando a irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé, quando a antecipação da tutela, concedida anteriormente, chega a ser referendada em decisão de segundo grau, vindo a ser revogada apenas pelo STJ, em sede de recurso Especial:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância.

2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia – e, de fato, deve confiar – no acerto do duplo julgamento.

3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada.

4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que

por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.

5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos.” (EREsp 1.086.154/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, CE – Corte Especial, 20/11/2013, DJe 19/03/2014) (grifo nosso).

Trata-se de precedente em que o próprio Superior Tribunal de Justiça, em órgão fracionário de maior composição, relativiza os efeitos do precedente da 1ª Seção do mesmo Tribunal, retomando entendimento anterior da Corte pela inexigibilidade da restituição nos casos em que a antecipação da tutela se origina de cognição exauriente, com confirmação em segundo grau.

Ao fazê-lo, a Corte adotou como *ratio decidendi* a presença da boa-fé objetiva, advinda das decisões, ainda que provisórias, proferidas em favor daquele que recebe verba de caráter alimentar.

A grande parte das decisões adotadas no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, inclusive monocraticamente, reforçam o precedente relatado pelo Ministro Ari Pargendler, acima transcrito, com força expansiva, porém não desconhecem todos aqueles que se colocam na condição de invocar e aplicar o precedente, a existência de uma decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que, salvo melhor juízo, no mínimo enfraquece a força vinculante do precedente da 1ª Seção do Tribunal, chegando-se a cogitar de hipótese de *overruling*².

O Supremo Tribunal Federal, quando instado a examinar tema semelhante, para fins de formação de eventual precedente vinculante, decidiu que a questão constitucional nele suscitada seria infraconstitucional, portanto sem repercussão geral nos termos do Tema 799/STF. Naquele exame, porém, embora se debatesse sobre a interpretação e aplicação do art. 115 da Lei n. 8.213/91³,

2 Superação de um precedente ou de um entendimento jurisprudencial.

3 Art. 115. “Podem ser descontados dos benefícios:

I – contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

a questão se originava do pagamento de valores indevidos a segurado, pelo INSS, pela via administrativa, e sem interferência do Poder Judiciário⁴.

No caso que se examina nesta nota técnica, os pagamentos referem-se, também, a benefício previdenciário, pago, porém, por ordem judicial provisória. A questão jurídica suscitada é quanto à obrigatoriedade de devolução quando os pagamentos partem de uma prévia análise judicial, que vislumbra verossimilhança nas alegações da parte e defere uma medida antecipatória que, na sequência, não vem a ser confirmada.

A divergência de entendimentos dentro do próprio Superior Tribunal de Justiça enseja dúvidas fundadas quanto à aplicabilidade atual do precedente formado no regime dos recursos repetitivos. A propensão à repetição de processos em que esta questão surge é muito grande, ante o volume de demandas de natureza previdenciária passíveis de decisões antecipatórias da tutela.

Em tais condições, o que sugere é o envio desta nota técnica aos órgãos dos tribunais regionais federais responsáveis pela admissão de recursos especiais, para encaminhar ao Superior Tribunal de Justiça de recursos representativos de controvérsia para melhor delimitação do tema.

Também se sugere o envio desta nota técnica ao Superior Tribunal de Justiça para que priorize o encaminhamento de proposta de afetação do recurso representativo de controvérsia eventualmente formulado por um dos tribunais regionais federais que trate da questão jurídica – repetibilidade das

II – pagamento de benefício além do devido;

III – Imposto de Renda retido na fonte;

IV – pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V – mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI – pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)

a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)

b) utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.” (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)

4 ARE n.722.421 RG/MG. STF. 30/03/2015.DJe

parcelas de benefício previdenciário pagas a segurado por força de antecipação da tutela posteriormente revogada.

Recomenda-se ainda o encaminhamento da presente nota técnica ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela análise inicial de todos os recursos representativos, nos termos da Portaria STJ/GP n. 299/2017.

As sugestões ora apresentadas afiguram-se de extrema importância na busca da coerência sistêmica e na efetividade do sistema de precedentes em construção no país.

Gestão do conhecimento organizacional,
inteligência artificial e os atuais temas
em análise no Centro Nacional

GESTÃO DO CONHECIMENTO COMO INSTRUMENTO PARA A EFETIVIDADE DO MODELO BRASILEIRO DE PRECEDENTES: a importância dos centros de inteligência

Taís Schilling Ferraz¹

1 INTRODUÇÃO

Eu faço a minha parte. Esta é uma frase verbalizada e repetida às mais variadas vozes no âmbito do serviço público.

No Poder Judiciário não é diferente. Magistrados e servidores dedicam-se incessantemente aos milhares de processos sob sua responsabilidade, procurando caminhos para dar solução efetiva aos conflitos.

Nesta busca, talvez em razão da carga de trabalho, muito pouco tempo destinam para conhecer o que os colegas vêm fazendo com seus acervos, de que maneira os tribunais de segundo grau e superiores estão gerenciando os próprios desafios, que resultados vêm sendo alcançados em termos de transformação social. O produto desta mistura de esforços é uma verdadeira bricolagem de soluções para problemas comuns, grande parte delas extremamente criativa, mas pouco difundida. As iniciativas são muitas vezes contraditórias ante outras ações, e seus efeitos, analisados de uma perspectiva externa, acabam neutralizados, em prejuízo da adequada prestação da Justiça, da confiança dos que por ela esperam e da saúde dos que se dedicam a implementá-la.

Contribui para esta situação a dificuldade histórica de funcionamento sinérgico e encadeado do Poder Judiciário, e para esta dificuldade, a pouca ou nenhuma comunicação eficiente entre os órgãos e, em geral, entre todo o sistema da Justiça.

Mapear, sistematizar e disseminar o conhecimento produzido no dia a dia da atividade jurisdicional pode revelar-se em estratégia de grande potencialidade para o aperfeiçoamento do serviço de prestação da Justiça em todos os seus níveis, de forma a garantir maior conexão, efetividade e coerência na atuação do Poder Judiciário.

1 Juíza Federal da SJ/RS – 4ª Região, integrante do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, mestre em Direito e doutoranda em Ciências Criminais pela PUCRS. E-mail: taisferraz@uol.com.br.

A este propósito dirigem-se o Centro Nacional e os Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal, o primeiro criado pela Portaria 369/2017, do Corregedor-Geral da Justiça Federal, e os demais criados (ou a serem criados) pelos tribunais regionais federais junto às seções judiciárias.

Ante a problemática do crescimento exponencial da demanda judiciária e diante do aumento das taxas de congestionamento, os centros de inteligência apresentam-se como espaços institucionais de gestão do conhecimento, destinados a identificar demandas repetitivas ou com potencial de repetitividade, e a buscar meios que permitam a prevenção ou a utilização de instrumentos de composição e gerenciamento dos conflitos de massa.

Neste contexto inserem-se o monitoramento e o gerenciamento de precedentes judiciais, temática que será o objeto principal deste artigo, que tem por objetivo trazer à reflexão a importância da produção de informações sistemáticas e do seu permanente compartilhamento, bem como da comunicação eficiente em todos os níveis do sistema de justiça para o sucesso do ainda incipiente modelo brasileiro de precedentes.

2 DESAFIOS DO MODELO DE PRECEDENTES BRASILEIRO

No atual regime processual, juízes e tribunais observarão, obrigatoriamente, entre outras fontes, os precedentes originados dos julgamentos dos tribunais superiores, de recursos repetitivos ou de questões com repercussão geral, ou, ainda, do julgamento de incidentes específicos pelos tribunais de segundo grau.²

A menção a uma decisão judicial anterior deixa de ser reforço argumentativo em uma sentença ou voto, e passa a ser a própria razão de decidir, o fundamento determinante da solução a ser dada ao caso³. Implantar um modelo de respeito aos precedentes não é o mesmo que observar a jurisprudência dos tribunais, utilizando-a como mero exemplo de como decidir. É reconhecer,

2 Código de Processo Civil, art. 927, III.

3 Taruffo diferencia jurisprudência e precedente. Do ponto de vista quantitativo, ensina o autor, jurisprudência é pluralidade de decisões em um mesmo sentido, enquanto precedente é uma decisão relativa a um caso singular. Sob o aspecto qualitativo, o precedente fornece uma regra (universalizável), que pode ser aplicada como critério de decisão em um caso sucessivo, em função da identidade ou da analogia entre os fatos do primeiro caso e os do segundo. Já a jurisprudência fornece enunciados genéricos, com conteúdo normativo (TARUFFO, 2011, p. 139-155).

nos julgados, a autoridade e a legitimidade do órgão prolator, e atribuir a eles a condição de fontes primárias do Direito. (FERRAZ, 2017, p. 300)

O precedente judicial brasileiro, diferentemente do que ocorre nos países do *common law*, já nasce com vocação expansiva, predestinado a servir de solução para um sem-número de casos. Dentre muitos, escolhem-se alguns processos, classificados como representativos de determinada controvérsia sobre a interpretação ou aplicação da Constituição ou das leis. Todos os feitos *representados* por aqueles que foram selecionados, permanecem sobrestados, aguardando o julgamento dos que foram escolhidos, para serem, na sequência, decididos a partir dos mesmos pressupostos.

O mesmo não ocorre com um precedente típico dos países nos quais o Brasil buscou inspiração. Entre ingleses, irlandeses, americanos, canadenses, australianos, ou outros que têm, no *common law*, seu sistema jurídico, sequer se pode falar em precedente até que um magistrado, em um processo subsequente, identifique, no *case law*, um julgamento anterior de semelhante questão de fato e de direito, a ser, então, utilizado como paradigma para o novo julgamento. É diante do *instant case* que se fala em precedente, e por esta e outras razões é que se diz que os efeitos do precedente, no *common law*, são prospectivos. (FERRAZ, 2017, p. 282)

Esta importante diferença é determinante de uma série de escolhas feitas pelo legislador brasileiro ao idealizar o modelo de julgamento de recursos repetitivos, dentre as quais, a de que haverá escolha de processos representativos, de que haverá suspensão de feitos enquanto não sobrevier o julgamento do caso eleito para ser o paradigma, a de que, uma vez decidida a questão constitucional ou infraconstitucional, em um *leading case*, o julgamento influenciará a solução de todos os processos sobrestados ou que vierem a depender do acerto da mesma questão, e, ainda, a de que não será necessário, como regra, que as cortes superiores voltem a se debruçar sobre os temas que já houverem decidido.

Cerca de 1.000 temas já foram afetados ao sistema de julgamento de recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, 990 tiveram repercussão geral reconhecida no STF, mais de 200 foram selecionados para julgamento por incidente de resolução de demandas repetitivas perante os tribunais de segundo grau ou por incidente de assunção de competência. Em decorrência da afetação dos temas, há mais de 2,2 milhões de processos sobrestados no país nas variadas fases de tramitação, desde as instâncias iniciais, aguardando

a produção do precedente para serem julgados.⁴

Antes de dar solução aos casos paradigma, os tribunais superiores podem promover uma espécie de instrução do julgamento, convocando audiências públicas, admitindo a intervenção de *amici curiae* e recebendo memoriais originados de partes em ações judiciais semelhantes, que terão seus destinos alcançados pela decisão que sobrevier. Nesta fase, ocorre uma verdadeira ampliação do espectro de cognição do caso eleito inicialmente como representativo da controvérsia. Novos argumentos, inclusive consequenciais, podem ser trazidos à apreciação dos tribunais, de forma a que sua decisão possa estar debruçada em reflexões que avaliam a questão por diversos ângulos. Realizado o julgamento, a decisão passa a ser aplicada aos casos que se apresentaram ou que se apresentarem como semelhantes.

Na medida em que o precedente passa a ocupar novo espaço entre as fontes do Direito, ao lado da lei, e que, ao decidir, o juiz estará vinculado ao que foi estabelecido em determinado julgamento anterior, é fundamental que o conhecimento do que foi decidido pelos tribunais, com eficácia vinculante, esteja disponível, sistematizado, inteligível e permanentemente atualizado. A aplicação *adequada* dos precedentes aos que aguardavam sobrestados e aos que surgirem sobre o mesmo tema, é condição para o sucesso do modelo.

A coerência e sinergia na aplicação do Direito, pelos tribunais, é fundamental para uma maior isonomia nos julgamentos, para a previsibilidade da atuação do Poder Judiciário e para a própria segurança jurídica. Não por outra razão, tais valores estão expressamente referidos na exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015.⁵

Inúmeros riscos decorrem de uma ausência ou deficiência de comunicação entre as instâncias judiciais, na construção e na aplicação dos precedentes. São riscos que vão desde a total desconsideração de uma decisão de caráter vinculante, por não ter sido identificada sua existência ou a extensão de seus efeitos, até a aplicação desmedida de uma decisão de tribunal como paradigma para casos que, pelas particularidades fáticas e jurídicas, não poderiam ser solucionados da mesma forma.

4 Os dados estão no Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios do CNJ. Disponível em <https://paineis.cnj.jus.br/QuvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%-2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos>. Acesso em: 17 mar. 2018.

5 Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

É especialmente complexa, por exemplo, a tarefa de identificação dos processos e recursos que deverão permanecer suspensos após a afetação de uma questão ao regime de julgamento de recursos repetitivos ou da repercussão geral. São comuns situações em que, diante da aparente abrangência da questão afetada, processos que posteriormente não poderão ser solucionados por aplicação da decisão paradigma, acabem suspensos desnecessariamente.

Também já surgem, com frequência, dificuldades de compreensão e de aplicação dos precedentes pelas instâncias de origem. Sinais contrários podem ocorrer, quando, por exemplo, após ter construído um precedente vinculante, o tribunal superior, em decisões monocráticas de seus ministros, acaba por solucionar novos casos aparentemente iguais de forma diversa, sem considerar os pressupostos do julgamento paradigma. Ou quando os tribunais superiores, por vias diversas de decisão (recursos e ações originárias), resolvem a mesma questão de forma oposta, indicando às instâncias inferiores caminhos contraditórios.

A *ratio decidendi*, elemento vinculante e transcendente em um precedente, não raro, é de difícil compreensão nas decisões dos tribunais brasileiros, por não poder ser apreendida apenas na leitura do voto condutor do acórdão, já que são comuns decisões que alcançam o mesmo resultado, em termos de provimento ou desprovimento de um recurso, porém por fundamentos absolutamente diversos, sem que existam fundamentos determinantes acolhidos por uma maioria.

Para que tais situações sejam prevenidas, solucionadas ou administradas, é fundamental a articulação e a cooperação eficientes entre os órgãos julgadores e uma adequada conexão entre os procedimentos de afetação, sobretudo, julgamento e aplicação das decisões.

É neste espaço de intercomunicação necessária que se insere a proposta de trabalho dos Centros de Inteligência da Justiça Federal.

3 O CENTRO DE INTELIGÊNCIA E SUAS POTENCIALIDADES

Desde o surgimento do modelo de julgamento por precedentes brasileiro, os tribunais superiores e de segundo grau vêm procurando dar visibilidade, por meio de seus portais, na *web* e por outros recursos, aos julgamentos de casos repetitivos e de repercussão geral. São informações fundamentais para o gerenciamento do acervo das demandas repetitivas.

É a disponibilização de informações, pelas Cortes de precedentes, sobre os temas afetados ao regime de recursos repetitivos, ou considerados como de

repercussão geral, que determinará o sobrestamento ou não dos demais processos, e, após o julgamento, determinará a solução dos casos que guardarem identidade e relação de dependência com o que foi decidido.

É a constatação da existência de um grande número de processos sobre o mesmo tema que poderá indicar a necessidade de afetação ou de rápida solução de uma questão repetitiva ou de repercussão geral pelos tribunais superiores, ou a importância da realização de audiências públicas para melhor instrução e visualização das consequências dos julgamentos que terão efeitos expansivos.

É a busca e o compartilhamento de informações sobre os impactos da afetação ou da aplicação aos casos repetitivos dos julgamentos já realizados, que poderão indicar a necessidade de sobrestamento, de novo julgamento, de modulação de efeitos ou de esclarecimentos sobre decisão anterior.

É a identificação e a comunicação da existência de incoerências ou divergências nos julgamentos proferidos com efeitos vinculantes por mais de um tribunal, que poderão determinar a necessidade de acerto definitivo da questão.

O Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, como órgão de interlocução, tem por competências o monitoramento e a proposição de medidas preventivas e de administração de acervo relacionadas às demandas judiciais repetitivas ou de massa, bem como à gestão de precedentes.

No contexto dos precedentes, suas atribuições desdobram-se em várias medidas, todas relacionadas à gestão do conhecimento concernente à produção e aplicação das decisões vinculantes dos tribunais. Dentre estas medidas estão:⁶

- Subsidiar a afetação de recursos representativos de controvérsias, a partir da identificação de demandas com potencial de repetitividade ou de grande impacto social ou econômico, para fins de julgamento no regime de recursos repetitivos, repercussão geral, incidente de resolução de demandas repetitivas e incidente de assunção de competência;
- Promover o alinhamento do procedimento de seleção de representativos das controvérsias entre tribunais superiores e órgãos judiciais de origem;
- Propor a padronização da gestão dos processos sobrestados a partir da afetação de feitos ao regime de julgamento de recursos repetitivos ou de repercussão geral;

6 Portaria Corregedoria-Geral/CJF 369/2017.

- Pesquisar e disseminar o conhecimento quanto ao impacto provável das decisões dos recursos representativos da controvérsia;
- Propor aos tribunais superiores a priorização no julgamento de temas repetitivos a partir da identificação do seu volume ou relevância;
- Identificar e indicar aos tribunais situações fáticas ou jurídicas que dificultem, nas instâncias de origem, a aplicação de precedentes;
- Subsidiar possível alteração de entendimento firmado em casos repetitivos com a apresentação de fatos e dados que justifiquem a revisão do precedente.

Para tais finalidades, o Centro Nacional de Inteligência estará permanentemente em contato com os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes dos Tribunais Regionais Federais – Nugeps, com as Comissões Gestoras de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com as Vice-Presidências dos tribunais, com a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais e com os Centros de Inteligência das Seções Judiciárias.

No cumprimento de suas atribuições, o Centro Nacional vem realizando pesquisas junto às diversas instâncias e unidades do Poder Judiciário, para a captação de situações-problema, que possam ser solucionadas ou mecanismos que possam ser aperfeiçoados por meio das ferramentas do modelo brasileiro de precedentes.

Identificadas tais situações ou mecanismos, são estudados e debatidos, no Grupo Operacional e no Grupo Decisório do Centro Nacional, possíveis caminhos a serem sugeridos aos tribunais ou aos órgãos de gestão, para solução ou aperfeiçoamento.

Dos debates resulta, como regra, a produção de notas técnicas, que contemplam propostas de solução ou encaminhamentos a serem apresentados aos tribunais que produzem os precedentes vinculantes.

Exemplificam este procedimento as notas técnicas recentemente aprovadas e remetidas ao Superior Tribunal de Justiça sobre os limites da remessa necessária no Código de Processo Civil de 2015 e a Súmula 490, e sobre a restituição de parcelas de benefício previdenciário, pagas em antecipação de tutela posteriormente revogada.

A nota técnica, uma vez aprovada e apresentada aos órgãos competentes, é tornada pública para que os magistrados federais possam acompanhar os desdobramentos das ações com origem no Centro.

Como se pode perceber, a atuação do Centro Nacional de Inteligência e dos Centros Locais, no que respeita aos precedentes, pauta-se essencialmente na gestão do conhecimento. Sua principal atribuição é colher, produzir e compartilhar informação qualificada, funcionando como instrumento de articulação do Judiciário, em todos os níveis, tendo por norte o aperfeiçoamento da prestação da Justiça.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A frase – *Eu faço a minha parte* – que deu início a este artigo, exprime a ideia, talvez produto da cultura, de que a soma de vontades individuais e justapostas produz o resultado coletivo. Ousa-se, aqui, contestar esta ideia.

Não se nega que cada magistrado deva ser responsável por fazer a sua parte, ao prestar jurisdição. O que se defende é a necessidade de uma reflexão sobre a *insuficiência deste fazer individual*, especialmente no contexto das demandas de massa e diante do crescimento exponencial do volume de processos ajuizados a cada ano.

O Poder Judiciário precisa, cada vez mais, conceber-se como um sistema. É preciso compreender a interdependência na atuação dos diversos órgãos e os riscos da falta de sinergia nessa relação. Nesse processo, a gestão do conhecimento e a comunicação são elementos fundamentais.

Integração pressupõe articular e uniformizar procedimentos, registrar, gerar, interpretar e disponibilizar permanentemente dados estatísticos e informações qualitativas, de espectro local, regional e nacional, para subsidiar decisões.

O Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal propõe-se a ser um dos instrumentos no caminho da comunicação e da integração de ações e, no contexto da gestão de precedentes, pretende ser um elemento catalisador e indutor de políticas judiciárias, mediante o trabalho de monitoramento permanente, proposição de medidas e compartilhamento do conhecimento gerado.

O êxito de sua missão pressupõe, porém, corresponsabilidade e trabalho coletivo. Para um bom resultado, o Centro Nacional depende diretamente da iniciativa e do engajamento dos magistrados e servidores, diretamente ou pelos Centros Locais de Inteligência e Núcleos de Gerenciamento de Precedentes. É fundamental que mobilizem seus saberes e, a partir de sua experiência na atividade jurisdicional, identifiquem situações que justifiquem uma atuação concertada, proponham alternativas, indiquem caminhos e compartilhem boas práticas.

O sucesso de uma organização, na lição de Guy Le Boterf (2015), não é resultado apenas da adição de saberes e da existência de profissionais capacitados, mas da qualidade da cooperação entre eles. Competência não é atributo individual, mas coletivo, a depender diretamente da integração de ações e do compartilhamento de problemas e soluções. Neste caminho, a comunicação é o elemento-chave.

5 REFERÊNCIAS

- FERRAZ, Taís Schilling. *O precedente na jurisdição constitucional: construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- _____. A abstração da questão constitucional de repercussão geral frente ao recurso extraordinário. *Revista Jurídica*, n. 439, p. 25-46, 2014.
- LE BOTERF, Guy. *Construire les competences individuelles et collectives*. Paris: Eyrolles, 2015.
- MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- VONG, David. Binding precedent and English judicial law-making. *Jura Falconis* – Katholieke Universiteit Leuven, Lovaina. Disponível em <<https://www.law.kuleuven.be/jura/art/21n3/vong.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2016.
- TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 199, 2011, p. 139-155.

OS CENTROS NACIONAL E LOCAIS DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMO ESTRUTURAS ORGANIZACIONAIS DE APOIO AO MODELO DE PRECEDENTES ESTABELECIDO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

*Marcelo Ornellas Marchiori*¹

1 INTRODUÇÃO

A norma editada pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, instituindo os Centros Nacional e Locais de Inteligência no âmbito da Justiça Federal² apresenta um aspecto peculiar e de relevo destaque em relação à maioria dos atos administrativos criadores de grupos de trabalho no serviço público. Refiro-me ao elevado número de *considerandos* em que o Corregedor-Geral da Justiça Federal listou na portaria, fazendo questão de apresentar, de uma só vez, a justificativa, o objetivo e os desafios dos colegiados administrativos criados. Isso é muito positivo!

É com base nessas razões justificadoras da edição da norma que podemos compreender a opção da Corregedoria-Geral da Justiça Federal em incluir, dentre as atribuições dos Centros Nacional e Locais de Inteligência, atividades estreitamente relacionadas aos precedentes, especificamente medidas que buscam o auxílio aos tribunais e juízes no tratamento dos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do Código de Processo Civil³, categorizados pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto aos institutos de sua competência, como *precedentes qualificados*⁴.

1 Analista Judiciário do Superior Tribunal de Justiça. Assessor-Chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep).

2 Portaria n. 369, de 19 de setembro de 2017, que “Dispõe sobre a instituição do Centro Nacional e Local de Inteligência da Justiça Federal e dá outras providências.”

3 Código de Processo Civil, art. 927 – “Os juízes e os tribunais observarão: I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II – os enunciados de súmula vinculante; III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”

4 Regimento Interno do STJ, art. 121-A – “Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente

Entre as razões da portaria, destaco os *considerandos* que apresentam fatos demonstrativos do enorme desafio imposto ao Poder Judiciário com relação às demandas repetitivas e aos grandes litigantes, bem como informações de que há iniciativas em andamento no Poder Judiciário para atuar nessa importante frente de trabalho. São eles:

“CONSIDERANDO os dados do Conselho Nacional de Justiça, consolidados no trabalho ‘Justiça em Números’ do ano de 2016, demonstrando que o Brasil atingiu a marca de 102 milhões de processos em tramitação; CONSIDERANDO, apesar de todo o esforço concentrado do Poder Judiciário, que o crescimento acumulado de demandas desde 2009 foi de 19,4% e que, ‘mesmo que o Poder Judiciário fosse paralisado sem ingresso de novas demandas, com a atual produtividade de magistrados e servidores, seriam necessários aproximadamente 3 anos de trabalho para zerar o estoque’;

CONSIDERANDO o item 4 do macrodesafio do Planejamento Estratégico do Conselho Nacional de Justiça para os anos 2015/2020 ‘gestão de demandas repetitivas e grandes litigantes’, o qual se refere à redução do acúmulo de processos relativos à litigância serial, advinda dos entes públicos e sistema financeiro, entre outros, visando reverter a cultura excessiva da judicialização;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 235, de 13 de julho de 2016, cujo escopo é a padronização e a publicidade de processos que ensejam a criação de precedente vinculante e dos respectivos processos suspensos; CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil de 2015, com a criação do modelo de precedentes, privilegia a definição de teses jurídicas pelos tribunais ordinários e superiores de forma a permitir uma cadeia de atos judiciais e administrativos em busca da eficiência, da celeridade e da racionalidade de julgamentos; [...]”

Estes específicos recortes, retirados da Portaria n. 369/2017, introduzem as importantes atribuições estabelecidas para os Centros Nacional e Locais de Inteligência da Justiça Federal e deixam transparecer que a atuação eficiente do Poder Judiciário para a racionalização dos julgamentos passa, necessariamente: a) pelo acompanhamento prévio do “processo”, com o destaque à per-

de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos bem como os enunciados de súmulas do Superior Tribunal de Justiça constituem, segundo o art. 927 do Código de Processo Civil, precedentes qualificados de estrita observância pelos Juízes e Tribunais.”

gunta: é necessário o ajuizamento da ação? e b) pela compreensão de que deve haver também o acompanhamento do processo, em que a seguinte pergunta pode ser apresentada: iniciada a ação, é possível adotar resolução célere e efetiva ao processo?

Ater-se-á ao segundo acompanhamento do processo, mais especificamente à atuação dos centros nas situações em que se apresenta extremamente improvável a resolução extrajudicial das demandas de massa ou repetitivas.

2 O CPC/2015 E A NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA O GERENCIAMENTO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Para os objetivos do acompanhamento dos processos, as disposições da Portaria n. 369/2017, de forma coerente com o sistema notoriamente fortalecido pelo CPC/2015 de precedentes judiciais, procuram preencher algumas lacunas operacionais presentes na atividade prática judiciária, o que a Portaria nomina, no inc. II do art. 1º, como competências “quanto ao gerenciamento de precedentes”, listando, em seis alíneas, a incumbência do Centro Nacional neste aspecto.

Neste ponto, vemos a opção da Corregedoria-Geral da Justiça Federal em estabelecer atribuições aos Centros Nacional e Locais que reduzam expressivamente as dificuldades de comunicação externas (entre os tribunais) e internas (entre as instâncias), as quais podemos resumir, quanto ao campo de atuação da norma administrativa, na premente necessidade de integração dos tribunais federais, incluindo aqui também o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

A integração do Poder Judiciário é uma exigência do CPC/2015 que busca, claramente, a resolução de conflitos de massa ou repetitivos com a adoção de julgamentos por amostragem pelo STF, pelo STJ e pelos tribunais de segunda instância com a utilização das técnicas de julgamento dos casos repetitivos⁵, cujos efeitos se irradiam por todo o sistema processual brasileiro, com a finalidade de conferir maior eficiência e celeridade à tramitação dos processos no Poder Judiciário.

5 É importante registrar que, mesmo o art. 928 do CPC/2015 estabelecendo o recurso extraordinário repetitivo, esta nomenclatura não é adotada pelo Supremo Tribunal Federal, como é possível depreender dos diversos julgados proferidos sob a sistemática da repercussão geral. Na prática, o recurso extraordinário repetitivo é o recurso submetido ao rito especial que possui multiplicidade de processos.

Para melhor visualização do aspecto prático do CPC/2015 e dada a premente necessidade de integração entre os juízos, tribunais regionais federais e os tribunais superiores, podemos realizar uma pequena incursão em alguns dispositivos processuais para identificar o reflexo das decisões proferidas nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do CPC/2015 e a exigência de atuação conjunta entre as instâncias e tribunais:

CPC/2015	OBJETIVO DA NORMA
Art. 12, § 2º, II	Possibilitar o julgamento de processos sem o cumprimento da rigidez da ordem cronológica de conclusão para aplicação de tese jurídica firmada em casos repetitivos .
Art. 311, II	Possibilitar a concessão de tutela da evidência, que dispensa o requisito da urgência, à parte autora quando houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante .
Art. 332	Possibilitar o julgamento de improcedência do pedido logo no início do processo, sem a necessidade de citar o réu, quando o pedido contrariar enunciado de súmula do STF, do STJ ou do tribunal de segunda instância, tese jurídica firmada em casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência .
Art. 496, § 4º	Dispensar a obrigatoriedade de remessa necessária ao tribunal de segunda instância nos casos em que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público forem condenadas em primeira instância, quando a sentença estiver fundada em enunciado de súmula de tribunal superior e tese jurídica firmada em casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência .
Art. 521, IV	Conceder à parte vencedora, em sentença sujeita ainda a revisão pelo tribunal de segunda instância, que o cumprimento provisório da sentença ocorra sem a necessidade de ser realizado pagamento de caução, quando a sentença estiver em conformidade com tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos .
Art. 932, IV e V	Possibilitar o julgamento monocrático pelo relator no tribunal de segunda instância e superior, com base em entendimento firmado em enunciado de súmula do STF, do STJ ou do tribunal de segunda instância, tese jurídica firmada em casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência .
Art. 966, § 5º	Possibilitar o desfazimento da coisa julgada em situações em que comprovada a aplicação equivocada de enunciado de súmula ou de tese jurídica firmada em casos repetitivos .

Art. 988	Possibilitar o ajuizamento de reclamação contra decisão que deixe de aplicar ou aplique equivocadamente enunciado de súmula vinculante , tese jurídica firmada em ações de controle concentrado , em casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência .
Art. 1.012, § 1º, V	Dispensar o efeito suspensivo da apelação quando a sentença confirma, concede ou revoga tutela provisória (obs.: tutela da evidência, quando houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante).
Art. 1.022, parágrafo único, I	Impugnar decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em assunção de competência aplicável ao caso.
Art. 982, art. 1.035, § 5º e art. 1.037, II	Sobrestar processos cuja questão jurídica seja idêntica à afetada para julgamento em casos repetitivos ou em repercussão geral .
Art. 985, II e III	Aplicação da tese jurídica firmada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas a todos os processos em tramitação na área de jurisdição do tribunal e aos casos futuros.
Art. 1.040, I, II e III	Em razão da publicação do acórdão proferido em recurso extraordinário ou especial repetitivo: a) prejudicialidade do recurso; b) juízo de retratação para adequação do acórdão ao entendimento firmado pelos tribunais superiores; c) aplicação da tese aos processos suspensos que não possuem decisão final pelas instâncias ordinárias.
Art. 1.040, §§ 1º ao 3º	Possibilitar a desistência da ação com a isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios quando a questão nela discutida for idêntica à resolvida em recurso repetitivo .

Essas disposições do CPC/2015, com o propósito de conferir maior celeridade e racionalidade ao sistema processual, exigem intensa integração entre as instâncias do Poder Judiciário e os tribunais, ordinários e superiores.

Nesse aspecto, vemos a organicidade do CPC/2015 em atribuir ao Conselho Nacional de Justiça, órgão administrativo de cúpula do Poder Judiciário, atividades de padronização e de uniformização de procedimentos. O art. 979 do CPC, inserido no capítulo referente ao incidente de resolução de demandas repetitivas, estabelece o seguinte:

“Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.”

O art. 979 do CPC/2015 conferiu uma gama de responsabilidades ao Poder Judiciário. Da análise pormenorizada de suas disposições, podemos observar, em primeiro lugar, que a obrigação de os tribunais manterem banco eletrônico de dados com informações específicas sobre questões submetidas ao incidente de resolução de demandas repetitivas, com a comunicação ao CNJ para inclusão em cadastro (§ 1º), exige padronização de informações de todos os tribunais do país. Isso porque é certo que o estabelecimento de padrões mínimos de organização é exigência imprescindível para que toda essa informação seja gerenciada pelo CNJ e disponibilizada para consulta pública.

Em segundo lugar, é preciso alertar que a obrigação de organização não é dirigida apenas aos tribunais de segunda instância, mas também aos tribunais superiores na gestão da repercussão geral e dos recursos repetitivos, como deixa claro o § 3º do art. 979.

Mais ainda: essa determinação administrativa de divulgação organizada dos temas de repercussão geral, dos recursos repetitivos e do incidente de resolução de demandas repetitivas fez despertar, no Conselho Nacional de Justiça, a necessidade de incluir nessa sistematização o incidente de assunção de competência, outro precedente nominado pelo art. 121-A do RISTJ como qualificado, em que o objetivo principal não é o enfrentamento da litigiosidade de massa, mas sim a fixação de entendimentos em processos que, nos termos do art. 947 do CPC “envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social [...]”.

Dessa forma, é possível identificar a preocupação do legislador de 2015 com o gerenciamento dos precedentes, pois sabedor de que a fragilidade na organização e divulgação dos precedentes qualificados nos tribunais, certa-

mente, é um dos fatores que incitam a litigiosidade⁶. Se o Poder Judiciário não estabelecer, claramente, qual é a sua posição decidida sob uma das sistemáticas listadas no art. 927 do CPC, não conseguirá efetivar o ideal do Código com o modelo de precedentes. Cabe, então, aos tribunais (superiores e de segunda instância), a partir de definições padronizadas pelo CNJ, organizar e divulgar os seus precedentes qualificados.

Nesse sentido, foi editada a Resolução CNJ n. 235, de 13 de julho de 2016, com regras relativas à organização e à padronização de procedimentos administrativos decorrentes do processo e julgamento de precedentes qualificados previstos no CPC/2015, estabelecendo trabalho coordenado entre todos os tribunais do país, com a integração tecnológica deles por meio de *web service*⁷, em que as informações sobre os precedentes qualificados e respectivos processos sobrestados sejam atualizadas periodicamente, permitindo a divulgação organizada e centralizada de informações pelo CNJ.

Certo da necessidade de uma estrutura perene nos tribunais para desempenhar esse trabalho gerencial e de integração, a Resolução CNJ n. 235/2016 estabeleceu a obrigatoriedade de os tribunais organizarem, como unidade permanente, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (Nugep). As atribuições gerais dos núcleos estão listadas no art. 7º da Resolução que, de uma forma geral, busca a completa adoção de sistemas de controle e de publicidade dos processos submetidos às técnicas de julgamento previstas no art. 927 do CPC/2015 e respectivos processos suspensos.

Ademais, o art. 6º, § 3º, da Resolução, determinou a criação, em todos os tribunais, da Comissão Gestora de Precedentes, colegiado administrativo integrado por ministros ou desembargadores, a depender do tribunal, que possui a importante atribuição de acompanhar os trabalhos do Nugep e de realizar a interlocução com os membros do tribunal para que a organização e a pa-

6 Essa preocupação do legislador de 2015 já foi, inclusive, identificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Na decisão proferida na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – SIRDR n. 7/PR, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino registrou que a “ausência de critérios objetivos para a identificação de qual é a posição dos tribunais com relação a determinado tema incita a litigiosidade processual” (decisão publicada no Diário da Justiça eletrônico de 23/6/2017).

7 *Web service* é uma solução tecnológica desenvolvida com a finalidade de permitir a integração de sistemas e comunicação entre diferentes aplicações. Com isso, o tribunal não precisa, necessariamente, possuir o mesmo sistema do CNJ para o compartilhamento de informações, bastando realizar a integração via *web service* entre os sistemas.

dronização de procedimentos possam ser executadas⁸. A eficiente gestão dos precedentes qualificados é extremamente potencializada, quando a atividade jurisdicional é executada com a preocupação com as consequências administrativas do ato. A estreita relação **jurisdição** e **gestão** do modelo de precedentes brasileiro exige efetiva participação dos membros dos tribunais em sua atividade primordial de julgar e do seu corpo técnico de servidores. Isso motivou a proposta do CNJ em conciliar as atividades administrativas do Nugep com a supervisão de comissão composta por membros dos tribunais.

Assim, o CPC/2015 e a Resolução CNJ n. 235/2016 estabelecem uma série de medidas para permitir o acompanhamento e a ampla e específica publicidade dos precedentes qualificados. Trabalho que envolve grande integração entre os tribunais e as instâncias, sendo essencial para a efetividade do modelo brasileiro de precedentes proposto pelo novo Código.

3 CENTROS NACIONAL E LOCAIS DE INTELIGÊNCIA

É nesse contexto extremamente dinâmico e prático de atividades relacionadas aos precedentes qualificados que se inserem os Centros Nacional e Locais de Inteligência da Justiça Federal, cuja finalidade principal, em relação à temática precedentes, é atuar como facilitadores entre as instâncias do Poder Judiciário para o apoio institucional na formação e acompanhamento dos precedentes.

Esse apoio institucional pode ser dividido em razão das atribuições e da abrangência de cada um dos centros: as do Centro Nacional de Inteligência com o foco principal de atuação no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e nos tribunais regionais federais, enquanto as dos Centros Locais de Inteligência tendo atuação nas demandas setorializadas de cada Região da Justiça Federal, sempre interligados ao respectivo TRF por meio dos Nugeps.

Para visualizar essas atribuições, cito as disposições da Portaria n. 369/2017, referentes à competência do Centro Nacional de Apoio ao gerenciamento de precedentes:

“Art. 2º O Centro Nacional de Inteligência tem por competências:

8 A instituição da comissão gestora de precedentes em todos os tribunais partiu de experiência prática adotada no Superior Tribunal de Justiça que criou, por meio da Portaria STJ/GP n. 489, de 4 de setembro de 2014, a Comissão Temporária de Ministros, com a finalidade de acompanhar os recursos repetitivos na Corte e de realizar a interlocução com o CNJ e com os tribunais de segunda instância.

II – quanto ao gerenciamento de precedentes:

- a) subsidiar a seleção de recurso especial e/ou extraordinário representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC, pelo presidente ou vice-presidente dos Tribunais Regionais Federais, com a apresentação de dados do impacto numérico (quantidade de processos ajuizados e suspensos e/ou de pessoas abrangidas) e/ou do impacto financeiro relacionados a processos em tramitação, fundados em idêntica questão de direito;
- b) subsidiar a afetação de recurso repetitivo e admissão do IRDR, respectivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, com a apresentação de dados do impacto numérico (quantidade de processos ajuizados e suspensos e/ou de pessoas abrangidas) e/ou do impacto financeiro relacionados a processos em tramitação, fundados em idêntica questão de direito;
- c) subsidiar possível alteração de entendimento firmado em casos repetitivos (recursos repetitivos e IRDR) pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais com a apresentação de fatos e dados que justifiquem a revisão do precedente;
- d) indicar ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais situações fáticas ou jurídicas identificadas em processos em tramitação, que podem estar dificultando a aplicação do entendimento firmado em casos repetitivos a processos correlatos;
- e) subsidiar a admissão de IAC pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, com a apresentação de fatos e dados que indiquem, em processos em tramitação, os requisitos do art. 947 do CPC;
- f) propor a padronização, em todas as instâncias e graus de jurisdição, da gestão dos processos suspensos em razão da admissão de incidentes de demandas repetitivas ou afetação de processos ao regime de julgamento dos recursos repetitivos ou de recursos extraordinários com repercussão geral, nos termos da Resolução CNJ 235, de 13 de julho de 2016.”

Em relação aos centros locais, no ponto, a norma da Corregedoria-Geral de Justiça lista as seguintes atribuições:

“Art. 9º Compete aos Centros Locais de Inteligência:

- I – apresentar ao Centro Nacional, mediante iniciativa própria ou por solicitação, fatos e dados inerentes a demandas judiciais repetitivas ou com grande repercussão social para subsidiar os trabalhos na

atuação estratégica de gestão processual e de precedentes;

II – identificar e monitorar, por meio de estudos e levantamentos, incluindo dados estatísticos, as demandas judiciais repetitivas ou de massa, bem como os temas que apresentam maior número de controvérsias;

III – propor ou realizar estudos sobre as causas, consequências do excesso de litigiosidade e estimativa de custo econômico das demandas identificadas no âmbito de competência jurisdicional da Seção; [...]"

Essa atuação coordenada de trabalho entre o Centro Nacional e os Locais é fundamental para complementar o trabalho regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução CNJ n. 235/2016, pois retira os magistrados e servidores do Poder Judiciário da posição passiva de organização das providências exigidas pelos precedentes qualificados (instauração, acompanhamento, finalização, revisão etc.), imprimindo postura ativa de localizar os problemas, enquadrando-os na organização sistematizada dos precedentes judiciais exigida pelo CPC/2015 e pela Resolução CNJ n. 235/2016.

Dessa forma, os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes do STJ e dos TRFs atuarão em mais uma frente de trabalho, imprescindível para o modelo de precedentes: o auxílio direto aos centros locais de inteligência para a identificação e submissão ao respectivo TRF das matérias repetitivas ou com grande repercussão social, cujo impacto se referente apenas à respectiva Região ou o auxílio direto ao Centro Nacional de Inteligência, quando os assuntos surgidos na Região possuem abrangência nacional.

Ou seja, na prática, os Centros Locais e os Nugeps dos TRFs poderão identificar matérias passíveis para tramitação no respectivo tribunal como incidente de resolução de demandas repetitivas ou como incidente de assunção de competência com dados mais precisos, que justifiquem a adoção dos ritos qualificados. Poderão, ainda, subsidiar eventual seleção e envio aos tribunais superiores de recursos representativos da controvérsia, candidatos à afetação às sistemáticas da repercussão geral ou dos recursos repetitivos.

Por outro lado, a atuação do Nugep do STJ perante o Centro Nacional de Inteligência complementa o trabalho de monitoramento de demandas judiciais e de apoio ao gerenciamento de precedentes com informações estratégicas de abrangência nacional, que permitem a melhor opção de atuação nas diversas demandas que já aportam no colegiado do Centro Nacional e, certamente, apor-

tarão com mais vigor a partir da consolidação dos trabalhos do Centro.

Ademais, a forma de composição do Centro Nacional de Inteligência, com a separação em Grupo de Decisão⁹ e Grupo Operacional¹⁰, permite a desconcentração eficiente das atividades, em que juízes e servidores podem adotar inúmeras providências de forma autônoma, para posterior submissão e decisão do grupo composto de ministros e desembargadores.

4 CONCLUSÃO

Não há notícias sobre o nível de acompanhamento apresentado na Portaria n. 369/2017 em nenhum ramo da Justiça brasileira, podendo ser identificado atualmente, na prática, que o impacto numérico de uma demanda nominada de repetitiva, antes da efetiva submissão ao rito dos casos repetitivos, muitas vezes parte de fatos empíricos e não de dados concretos de fácil checagem. Na prática atual, o impacto somente é levantado, em regra, em todo o território nacional após as primeiras decisões de suspensão de processos proferidas a partir da data da afetação de um tema repetitivo (repercussão geral, repetitivos ou IRDR).

Esse propósito de integração institucional representará efetivos ganhos à Justiça Federal brasileira e se identifica como uma importante sinalização de que, em futuro próximo, o Poder Judiciário poderá controlar as demandas repetitivas e de massa, atuando em várias frentes que permitirão o controle administrativo e operacional dos precedentes judiciais sob a ótica do novo Código de Processo Civil, bem como dos processos impactados pela sistemática processual.

Por fim, é possível identificar o compromisso da Justiça Federal com a efetiva implementação da sistemática dos precedentes judiciais com medidas

9 Nos termos do art. 3º da Portaria n. 369/2017, integram o Grupo Decisório: “**I** – o ministro diretor do Centro de Estudos Judiciários, que o presidirá; **II** – um ministro representante da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça; e **III** – os cinco presidentes das Comissões Gestoras de Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.”

10 Nos termos do art. 4º da Portaria n. 369/2017, integram o Grupo Operacional: “**I** – os cinco juízes federais indicados pelos respectivos Tribunais Regionais Federais entre aqueles com experiência em gestão de demandas repetitivas ou conciliação; **II** – os cinco juízes federais, coordenadores do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes dos Tribunais Regionais Federais; e **III** – um juiz federal da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, indicado pelo seu presidente e o § 2º dispõe que os assessores-chefes dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes do STJ e dos TRFs atuarão como colaboradores do Grupo Operacional.”

que permitam a intercomunicação entre as instâncias e tribunais, o que, certamente, representará ganhos para a racionalização dos julgamentos e para a manutenção de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente, como preconizado pelo art. 926 do CPC/2015.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. *Lei n. 13.105/2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 14 mar. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Resolução n. 235/2016*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3155>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

O CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: Novas Possibilidades

Márcia Maria Nunes de Barros¹

1 INTRODUÇÃO

Um dos maiores desafios do Direito é a sua permanente necessidade de reinvenção, de forma a acompanhar o ritmo das transformações culturais, comportamentais e tecnológicas de cada sociedade, que alteram o fato social e demandam a sua adaptação ao longo do tempo e do espaço.

Na atualidade, causa cada vez mais estranheza – senão perplexidade ou incredulidade – lembrar casos como uma decisão da Câmara Criminal do Tribunal da Relação de Minas Gerais que, em 1929, anulou uma sentença judicial por ter sido datilografada e não escrita de próprio punho pelo julgador. Ou diversos outros, relatados no final da década de 1980, em que tribunais brasileiros igualmente anularam sentenças proferidas mediante o uso de microcomputadores.

A mudança de um mundo analógico para o digital – e de uma Justiça de papel para uma Justiça eletrônica – demanda esforços constantes e aprimoramento dos atores envolvidos, além de investimentos consentâneos com os benefícios advindos. Não mais se concebe, hoje, um sistema judicial sem o poderoso auxílio da tecnologia. No entanto, a mera informatização de sistemas processuais já não é medida suficiente, devendo o Poder Judiciário estar atento – e preparado – para as mudanças impostas, e aberto à utilização de todos os recursos tecnológicos que possam contribuir para o aperfeiçoamento, celeridade e qualidade da prestação jurisdicional legitimamente exigida pela sociedade – dentre os quais, a Inteligência Artificial.

2 TECNOLOGIA: INCLUSÃO E SOBRECARGA DO SISTEMA JUDICIAL

A informatização do processo judicial só foi normatizada, no Brasil, com o advento da Lei n. 11.419, de 19/12/2006, não obstante sistemas informatizados já fossem, à época, adotados por diversos tribunais. O novo Código de

1 Juíza Federal da 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro, especializada em matéria previdenciária e propriedade intelectual, Mestrado em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento, com ênfase em inovação, PI e Desenvolvimento (em andamento) e Coordenadora da Comissão de Propriedade Intelectual da EMARE.

Processo Civil – Lei n. 13.105, de 16/3/2015 – incorporou o uso da tecnologia a diversas rotinas e procedimentos.

A Justiça Federal foi pioneira no uso de sistemas informatizados – muito embora, até o momento, não se tenha conseguido a desejada uniformização entre os sistemas processuais existentes nas cinco Regiões. A ausência sequer de interoperabilidade é fator que dificulta o trabalho dos diversos atores (advogados, procuradores e defensores) e a adequada prestação jurisdicional em um País de dimensões continentais como o Brasil. De acordo com a primeira das conhecidas leis de Kranzberg², “a tecnologia não é boa, nem é má, ela é neutra”.

Por um lado, a informatização dos sistemas judiciais amplia o acesso à Justiça, ao facilitar o ajuizamento de demandas, a compilação de dados e o acompanhamento processual, a sistematização de processos e procedimentos e a comunicação de atos processuais, bem como a redução de custos, funcionando como instrumento democrático de inclusão.

Some-se a isto o advento dos Juizados Especiais Federais – Lei n. 10.259, de 12/7/2001, a partir de quando os cidadãos passaram a ter a faculdade de procurar diretamente o Poder Judiciário, sem o auxílio de um advogado regularmente inscrito na OAB, em causas de valor de até 60 salários mínimos.

Mas, por outro lado, ao facilitar esse acesso à Justiça, a informatização e consequente simplificação do acesso à Justiça podem estimular a litigiosidade, seja diretamente ou por meio de advogados, e implicando a proliferação de demandas repetitivas, mediante o uso predatório ou desarrazoado do sistema.

Além disso, com o advento e a popularização de tecnologias que utilizam a Inteligência Artificial para análise de contratos e documentos, elaboração de peças processuais e outras atividades de natureza processual, pequenos e grandes escritórios de advogados e as novas *legaltechs* e *lawtechs* passam a contar com uma imensa possibilidade de, ao invés de promover a redução de litígios, potencializar a litigiosidade – e até mesmo sugerir o ajuizamento de múltiplas demandas, o que desafia a própria capacidade operacional do Poder Judiciário.

3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A Inteligência Artificial pode ser compreendida como “a ciência e engenharia de produção de máquinas inteligentes” (John McCarthy) ou “o estudo e

2 Melvin Kranzberg (1917-1995), professor de História da Tecnologia na Georgia Tech (1972/1988). (KRANZBERG, 1986, p. 544-560)

desenho de agentes inteligentes, onde um agente inteligente é um sistema que percebe o seu meio-ambiente e toma ações que maximizam suas chances de sucesso” (Stuart Russel e Peter Norvig).

Em outras palavras, Inteligência Artificial é o ramo de pesquisa da ciência da computação que busca a construção de mecanismos e/ou dispositivos capazes de simular a inteligência humana – com destaque para as competências de pensar, agir e resolver problemas.

Atento à atualidade do tema e ao potencial transformador de tais tecnologias, o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal tem, como uma de suas estratégias, pensar a utilização de Inteligência Artificial para otimização do sistema de Justiça brasileiro, em especial da Justiça Federal, de forma proativa, ética e segundo o interesse público.

O Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal pretende mapear as iniciativas já existentes no setor jurídico – tanto público, quanto privado – e identificar aquelas de maior e melhor potencial de utilização no âmbito da Justiça Federal, recomendando a sua incorporação às autoridades competentes.

Em especial, pretende buscar instrumentos que possam contribuir para a rápida identificação de demandas repetitivas ou com potencial de repetitividade, identificando possíveis focos e/ou causas de litigiosidade excessiva, eventuais tentativas de fraudes ou de utilização predatória do sistema de Justiça, sempre tendo como norte o interesse público.

Outro foco é a utilização da Inteligência Artificial para aprimorar o sistema de gestão de precedentes, devendo ser estimuladas iniciativas de integração entre todos os órgãos do Poder Judiciário, bem como da Justiça Federal com outros órgãos públicos e privados, o desenvolvimento de pesquisas e estudos científicos na área e a aproximação com atividades acadêmicas e de natureza gerencial.

Nas palavras de Jacques Chirac, “alguns qualificam o espaço cibernético como um novo mundo, um mundo virtual, mas não podemos nos equivocar. Não há dois mundos diferentes, um real e outro virtual, mas apenas um, no qual se devem aplicar e respeitar os mesmos valores de liberdade e dignidade da pessoa”.

O Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal entende que a tecnologia é um poderoso instrumento de concretização da Justiça e que devem ser adotadas todas as ferramentas tecnológicas pertinentes para a consecução de suas finalidades institucionais, inclusive com utilização da Inteligência Ar-

tifical, de forma ética, proativa e inclusiva, visando ao interesse público e ao bem comum.

REFERÊNCIA

KRANZBERG, Melvin (1917-1995). Technology and History: “Kranzberg laws”. *Technology and Culture*, Baltimore, v.27, n. 3, p. 544-560, jul.1986.

OS TEMAS DO CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA: resultados de um projeto estratégico da Justiça Federal

Raphael José de Oliveira Silva¹

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar algumas atribuições do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, bem como evocar resultados alcançados no breve período de existência desse novo espaço institucional estratégico.

Por sua abrangência, impõe-se, de plano, delimitar o foco do trabalho, que explicitará uma visão panorâmica dos temas de estudo do grupo operacional do centro de inteligência. O texto está estruturado em três partes, sintetizadas da seguinte forma: a) o procedimento de atuação dos centros de inteligência; b) os resultados das primeiras notas técnicas aprovadas pelo grupo decisório; e c) a discussão de novos temas.

Caminha-se, cada vez mais, para o estabelecimento de instrumentos tendentes à redução do acúmulo de processos com litigância serial e, assim, reverter a cultura da excessiva judicialização. Em breve síntese, procurar-se-á demonstrar como o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal tem somado forças para o atingimento desse objetivo.

2 ATUAÇÃO DOS CENTROS DE INTELIGÊNCIA

Durante reunião com integrantes do Grupo de Estudos das Demandas Repetitivas, em setembro de 2017, o então Corregedor-Geral da Justiça Federal, Ministro Mauro Campbell Marques, assinava o marco normativo de um promissor projeto estratégico da Justiça Federal. Com a expedição da Portaria 369 de 2017, instituía-se o Centro Nacional e os Centros Locais de Inteligência da Justiça Federal².

Os Centros de Inteligência da Justiça Federal surgem com o ambicioso

1 Juiz Federal – TRF 3ª Região. Mestre em Direito Constitucional pela USP, Membro do Grupo Operacional do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal.

2 Portaria 369, de 19 de setembro de 2017, a qual institui os Centros de Inteligência da Justiça Federal. Disponível em: <https://lex.com.br/legis_27515951_PORTARIA_N_369_DE_19_DE_SETEMBRO_DE_2017.aspx>. Acesso em: 16 maio 2018.

objetivo de criar um espaço institucional estratégico que tem como principais objetivos a prevenção de conflitos, a identificação e monitoramento de demandas repetitivas ou com potencial de repetição, bem como aperfeiçoar a gestão de precedentes.

O pano de fundo da iniciativa é o estímulo à resolução dos conflitos e, com isso, evitar a judicialização desnecessária. Para tanto, busca-se a origem dos conflitos e o estabelecimento de rotinas que garantam a uniformização da jurisprudência nos tribunais regionais federais e no Superior Tribunal de Justiça. O passo seguinte é a ampla divulgação e publicidade.

Daí resulta um binômio desafiador ao grupo operacional³ e ao decisório⁴ do Centro Nacional de Inteligência: estimular, de um lado, a resolução de conflitos de massa ainda na origem, evitando-se a judicialização indevida; de outro, encaminhar propostas de otimização do sistema de precedentes.

A Portaria 369 de 2017, neste exato contexto, estabeleceu uma gama de atribuições do Centro Nacional, tanto em relação ao monitoramento das demandas judiciais, quanto ao gerenciamento do sistema de precedentes. Entre elas, destaque para as que se relacionam com o propósito do presente artigo: avaliar a produção de temas pelo Centro Nacional de Inteligência.

Quanto ao monitoramento das demandas judiciais, eis algumas atribuições previstas no art. 2º da Portaria:

- “1) monitorar o ajuizamento de demandas judiciais repetitivas ou de massa na Justiça Federal, a partir de relatórios a serem elaborados pelos Grupos Locais, com a finalidade de propor soluções para os conflitos e prevenir futuros litígios;
- 2) emitir notas técnicas referentes às demandas judiciais repetitivas ou de massa, notadamente para a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento da legislação;
- 3) a realização de estudos sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade na Justiça Federal;
- 4) organizar reuniões e propor encontros e seminários com mem-

3 O grupo operacional do Centro Nacional de Inteligência é formado por cinco juizes federais integrantes dos núcleos de pesquisas de demandas repetitivas e cinco juizes coordenadores dos Nugeps (núcleos de gerenciamento de precedentes) dos Tribunais Regionais Federais, além de servidores do CEJ, Nugep do STJ e TRFs que atuam como colaboradores.

4 O grupo decisório é formado pelo Ministro diretor do CEJ/CJF, Ministro do núcleo de precedentes do STJ, e desembargadores dos grupos de gestão e precedentes dos TRFs.

bros do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Poder Executivo, do Poder Legislativo, de organizações da sociedade civil, das universidades, de estudiosos e outros que, de qualquer modo, possam contribuir para o debate e apresentação de propostas que visem ao aprimoramento da prestação jurisdicional na matéria relacionada às atribuições do Centro Nacional.”

No tocante ao gerenciamento do sistema de precedentes, trazemos foco às seguintes competências do Centro Nacional de Inteligência:

- “1) subsidiar a seleção de recurso especial e/ou extraordinário representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC, pelo presidente ou vice-presidente dos Tribunais Regionais Federais, com a apresentação de dados do impacto numérico (quantidade de processos ajuizados e suspensos e/ou de pessoas abrangidas) e/ou do impacto financeiro relacionados a processos em tramitação fundados em idêntica questão de direito;
- 2) subsidiar a afetação de recurso repetitivo e admissão do IRDR, respectivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais.”

Feita essa descrição sumária da disciplina normativa do Centro Nacional de Inteligência e das razões que inspiraram sua criação, passa-se a analisar os seus resultados práticos.

3 OS PRIMEIROS RESULTADOS: NOTAS TÉCNICAS APRESENTADAS AO GRUPO DECISÓRIO

A fim de cumprir as tarefas indicadas no item anterior, o grupo operacional realizou estudos e pesquisas de dados sobre demandas repetitivas, apresentando, na sequência, notas técnicas para a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais.

A primeira reunião do Grupo Decisório do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal ocorreu em fevereiro de 2018, na sede do Conselho da Justiça Federal. O encontro foi presidido pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal, Ministro Raul Araújo. Na ocasião, foram aprovadas quatro notas técnicas, cujo teor reforça a preocupação com a divulgação de informações a respeito de precedentes qualificados, o monitoramento das demandas judiciais e

a melhoria na gestão do sistema de precedentes.

A Nota n. 2 trata das ações necessárias para que o Acordo de Cooperação Técnica, assinado entre o CEJ/CJF e a Casa Civil da Presidência da República, seja operacionalizado. Com isso, o portal da legislação do Palácio do Planalto contaria com *links* de direcionamento de informações a respeito dos precedentes qualificados (repercussão geral, incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos repetitivos).

Reconheceu-se o grande avanço da iniciativa, que tem o potencial de aumentar a visibilidade de informações relativas aos precedentes qualificados e auxiliar os usuários do portal da legislação do Palácio do Planalto na identificação das demandas repetitivas. Ao final dos debates, a Nota Técnica n. 002/2017 foi aprovada, definindo-se a necessidade de envio de ofícios para as Presidências do STF e do STJ.

A Nota Técnica n. 3 aborda a aplicabilidade e a extensão da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, considerando a edição do novo Código de Processo Civil e sua repercussão ante a remessa necessária e a liquidez das decisões.

Como a nota avalia o impacto do tema nas apelações julgadas nos tribunais regionais federais, o Grupo Decisório considerou que ela deve ser formalmente encaminhada às presidências da Comissão Permanente de Jurisprudência e da Comissão Gestora de Precedentes, propondo-se a avaliação da conveniência de modificação ou cancelamento da súmula e/ou de afetação de recurso especial pelo rito dos recursos repetitivos.

A Nota Técnica n. 4 versou sobre o tema aproveitamento da data de entrada do requerimento administrativo (DER) – tese advogada e conhecida como reafirmação da DER –, dado o cômputo de tempo de contribuição implementado posteriormente ao ajuizamento de ações de concessão de benefício previdenciário.

A controvérsia passa pela análise do art. 493 do Código de Processo Civil de 2015⁵ (art. 462 do CPC/1973⁶) e a conseqüente consideração de atos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito no momento da prestação jurisdic-

5 Art. 493. “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

6 Art. 462. “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.” (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

cional, ainda que posteriormente ao ajuizamento da ação, como também no que toca ao momento processual oportuno para veicular o pedido.

Tendo em vista que as questões encontram soluções jurídicas dissonantes nos tribunais regionais federais e no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a nota técnica enfatizou a proposta do Grupo Operacional no sentido da seleção dos processos para futura afetação pelo STJ. Frisou-se, ainda, que foram identificados processos no âmbito do TRF 3ª Região a caminho do Superior Tribunal de Justiça com sugestão de afetação. A Nota Técnica n. 004/2018 foi aprovada para encaminhamento ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Por fim, a Nota Técnica n. 5 tratou da divergência na aplicabilidade dos precedentes relativos à repetibilidade dos pagamentos de benefícios previdenciários efetuados a segurado do INSS, em razão de decisão antecipatória de tutela posteriormente revogada (Tema: 692/STJ).

O estudo aponta, porém, para uma peculiaridade, a inexigibilidade da restituição nos casos em que a antecipação da tutela se origina de cognição exauriente, com confirmação em segundo grau. O Grupo Decisório destacou a importância da nota técnica para esclarecimento da distinção entre as situações abrangidas pela jurisprudência do STJ e aprovou a nota com sugestão de envio para a Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4 A DISCUSSÃO DE NOVOS TEMAS

Finalizadas as apresentações e deliberações da primeira reunião, o Grupo Operacional elegeu novos temas como objeto de estudo e confecção de notas técnicas a serem submetidas ao Grupo Decisório na reunião seguinte.

A organização da metodologia de trabalho e o fluxograma para emissão de notas técnicas submeteram-se a uma alteração. Cada tema contará com relator (es) e revisor (es), criando sinergia entre os envolvidos, sem contar o estímulo a cada vez mais participação no processo de formulação de notas técnicas pelo Grupo Operacional.

Esta etapa também efetivou um dos propósitos dos Centros de Inteligência, qual seja, estabelecer aproximação interinstitucional com universidades e estudiosos que possam contribuir para o debate. O resultado foi a apresentação de proposta que visa ao aprimoramento da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, merece destaque a criação do Tema 11, que tratará das restrições à capitalização de juros. A iniciativa é fruto do contato com o Centro Nacional de Inteligência de um grupo de professores que ministram cursos

nas áreas de finanças das principais universidades brasileiras, autores de livros e de outros trabalhos na área, almejando o reexame da questão relativa à restrição de capitalização de juros.

A fundamentação enviada por *e-mail* diretamente ao Centro Nacional de Inteligência aponta para a existência de milhares de julgamentos de processos no Poder Judiciário, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Outro propósito do Centro trata da realização de estudos sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade⁷. Esse escopo está colocado na pauta do Centro de Inteligência.

O ambiente propício para a prática, em razão dos números que impactam as distribuições na Justiça Federal, é o das execuções fiscais. Era natural que despontasse a preocupação com o número de execuções em trâmite na Justiça Federal promovidas por conselhos profissionais e Procuradoria-Geral Federal, cujo crédito pode ser enquadrado como irrisório. O argumento da ausência de equilíbrio na relação entre crédito almejado e custo demandado do Poder Judiciário para consecução da cobrança veio à tona com o tema escolhido pelo Grupo Operacional.

Surge, assim, o Tema 15, colocando sob foco de pesquisa a racionalização do processo de execução fiscal no tocante aos conselhos profissionais e Procuradoria-Geral Federal.

Por fim, o Grupo Operacional terá a oportunidade de monitorar demandas judiciais e propor a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais – ou até mesmo aperfeiçoamento da legislação – no tocante à intrincada questão do momento de levantamento da suspensão dos processos, em razão da aplicação da sistemática de precedentes do CPC/2015.

Após o julgamento de um recurso que se torna precedente qualificado – formulada tese em recursos especiais repetitivos ou extraordinários com re-

7 Aliás, feliz a menção a respeito da necessidade de aperfeiçoamento do sistema de recursos repetitivos, que já apresenta seus próprios efeitos colaterais, como a quantidade de processos sobrestados. No final de 2016, havia no mínimo 1,5 milhão de processos sobrestados nas instâncias de origem aguardando as decisões a serem tomadas pelo STF nos cerca de 300 feitos pendentes afetados ao regime da repercussão geral. Como pontua o Ministro Luís Roberto Barroso: “Esse número não inclui os processos sobrestados pelos tribunais de origem por iniciativa própria ao identificar controvérsia repetitiva (CPC/2015, art. 1.036, § 1º), sobre os quais as estatísticas nacionais ainda estão em construção. Considerando-se que as decisões tomadas em regime de repercussão geral até o final de 2016 haviam solucionado ‘apenas’ 151.505 processos nas instâncias de origem, o saldo revela-se amplamente negativo: a razão é de dez processos sobrestados para cada um resolvido por julgamento de mérito de repercussão geral”. (BARROSO; REGO, 2017, p. 701).

percussão geral –, surge a dúvida sobre qual momento habilita a superação da fase de sobrestamento, passando-se ao juízo de admissibilidade.

A delicada equação leva em conta certos marcos temporais: i) o da prolação do acordão no julgamento dos recursos repetitivos; ii) o da publicação, iii) o julgamento dos embargos de declaração, iv) o do trânsito em julgado; sem contar a incógnita que exsurge com o aguardo da modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal. Percebe-se dissonância no tratamento da questão pelos tribunais regionais federais, quando administram o momento de levantamento da suspensão.

Daí por que o assunto mereceu a fixação de um tema de estudo. O de número 10: momento de levantamento da suspensão dos processos em razão da aplicação da sistemática de precedentes do CPC/2015. Assim, destacados alguns dos temas, o Grupo Operacional tem a seguinte pauta de trabalho para elaboração de estudos e notas técnicas:

Tema 6: Perícias judiciais em matéria previdenciária

Tema 7: Competência para transferência de preso para o sistema penitenciário federal

Tema 8: Demandas de saúde – mapeamento de boas práticas

Tema 9: Desdobramento do Tema 810/STF

Tema 10: Momento de levantamento da suspensão dos processos em razão da aplicação da sistemática de precedentes do CPC/2015

Tema 11: Restrições à capitalização de juros

Tema 12: Ausência de informação na carta de benefício previdenciário sobre o caráter transitório da pensão (Lei 13.135/2015)

Tema 13: Negativa de revisão do CNIS pelo INSS

Tema 14: Possibilidade de devolução ao erário de valor pago indevidamente para servidor público

Tema 15: Racionalização do processo de Execução Fiscal no tocante aos Conselhos Profissionais e Procuradoria-Geral Federal

Tema 16: ICMS na base do PIS/COFINS

Tema 17: Pensão de filhas solteiras de servidores

5 CONCLUSÕES

Nesse curto espaço de tempo, a dinâmica de trabalho foi consolidada. O Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal elaborou temas, produziu reco-

mendações por meio de notas técnicas e adotou medidas que racionalizam a identificação das demandas repetitivas ou com potencial de repetição.

Outras medidas estão na pauta de trabalho do Centro Nacional de Inteligência e delineiam os rumos das próximas etapas de atuação. Portanto, pode-se afirmar que esse projeto estratégico trouxe os primeiros resultados, e as iniciativas se traduziram em avanços para os usuários dos serviços prestados pela Justiça Federal.

REFERÊNCIA

BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, p. 701, 2017.

PORTARIA N. 369/2017

Dispõe sobre a instituição do Centro Nacional e Local de
Inteligência da Justiça Federa e dá outras providências

I ANEXO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA CJF-POR-2017/00369, de 19 de setembro de 2017

Dispõe sobre a instituição do Centro Nacional e Local de Inteligência da Justiça Federal e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais constantes no art. 8º, inc. I, da Lei n. 11.798/2008 e art. 17, inc. VIII e XVIII, e art. 21, inc. I, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, e

CONSIDERANDO o item 4 do macrodesafio do Planejamento Estratégico do Conselho Nacional de Justiça para os anos 2015/2020 “gestão de demandas repetitivas e grandes litigantes”, o qual se refere à redução do acúmulo de processos relativos a litigância serial, advinda dos entes públicos e sistema financeiro, entre outros, visando reverter a cultura excessiva da judicialização;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 235, de 13 de julho de 2016, cujo escopo é a padronização e a publicidade de processos que ensejam a criação de precedente vinculante e dos respectivos processos suspensos;

CONSIDERANDO os dados do Conselho Nacional de Justiça, consolidados no trabalho ‘Justiça em Números’ do ano de 2016, demonstrando que o Brasil atingiu a marca de 102 milhões de processos em tramitação;

CONSIDERANDO, apesar de todo o esforço concentrado do Poder Judiciário, que o crescimento acumulado de demandas desde 2009 foi de 19,4% e que, “mesmo que o Poder Judiciário fosse paralisado sem ingresso de novas demandas, com a atual produtividade de magistrados e servidores, seriam necessários aproximadamente 3 anos de trabalho para zerar o estoque”;

CONSIDERANDO o elevado número de processos pendentes de julgamento, que, no ano de 2015, alcançou a marca de 74 milhões e que o volume de processos continua a crescer apesar da melhora de produtividade dos magistrados, que sentenciaram uma média de 1.564 processos no ano de 2013, a título de exemplo;

CONSIDERANDO o progressivo aumento anual das taxas de congestionamento processual e que o sistema judicial contemporâneo tem de enfrentar o maior volume de processos da sua história;

CONSIDERANDO a possibilidade de aumento no ajuizamento de ações judiciais na Justiça Federal, em razão das reformas constitucional e legislativas em andamento no Congresso Nacional no ano de 2017;

CONSIDERANDO que o expressivo acervo processual da Justiça brasileira possui a característica peculiar de englobar, no seu conteúdo, os chamados *repeat player*, ou litigantes habituais;

CONSIDERANDO que o fenômeno processual denominado “demandas repetitivas” contra o Poder Público representa sensível problema da Justiça brasileira consubstanciado no ajuizamento de demandas semelhantes (mesma tese jurídica) por centenas ou milhares de vezes, tendo, como objeto principal, ações e omissões da Administração Pública;

CONSIDERANDO a premente necessidade de se buscar a origem dos conflitos e o estabelecimento de rotinas que garantam a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, com critérios objetivos de identificação de precedentes que sejam ampla e especificamente divulgados e publicizados;

CONSIDERANDO a importância de que haja um sistema de monitoramento das demandas desde a sua origem, nos juízos de primeiro grau, de modo a oportunizar a utilização do ‘sistema multiportas’ e o ‘sistema de precedentes’ adotados pelo Código de Processo Civil de 2015;

CONSIDERANDO a criação pelo Código de Processo Civil de 2015 do incidente de resolução de demandas repetitivas para os tribunais de segunda instância e o fortalecimento da sistemática do incidente de assunção de competência para todos os tribunais e dos recursos repetitivos para os tribunais superiores, espécies de precedentes vinculantes, que possuem o desafiador objetivo de preencher lacunas procedimentais do Poder Judiciário com a finalidade de

garantir a realização de direitos em prazo razoável e de forma efetiva;

CONSIDERANDO que o Código de Processo Civil de 2015, com a criação do modelo de precedentes, privilegia a definição de teses jurídicas pelos tribunais ordinários e superiores de forma a permitir uma cadeia de atos judiciais e administrativos em busca da eficiência, da celeridade e da racionalidade de julgamentos;

CONSIDERANDO que a utilização dos institutos alternativos às ações coletivas, como o incidente de resolução de demandas repetitivas e o recurso repetitivo, exige maior conhecimento e controle das demandas em tramitação no Poder Judiciário (ou com potencial de tramitação) para a necessária utilização eficiente desses mecanismos de julgamento coletivizado;

CONSIDERANDO a necessidade de investimento na organização dos precedentes para que magistrados, membros do Ministério Público, advogados e partes possam consultar, de forma objetiva e direta, quais são os precedentes vinculantes do respectivo tribunal de forma a manter uma ordem evolutiva de possível alteração jurisprudencial;

CONSIDERANDO “ser fato notório que a ausência de critérios objetivos para a identificação de qual é a posição dos tribunais com relação a determinado tema incita a litigiosidade processual”; e

CONSIDERANDO a necessidade de a Justiça Federal possuir um centro de inteligência com as finalidades, dentre outras, de almejar meios para a identificação de demandas repetitivas ou com potencial de repetitividade que permitam a utilização de mecanismos de composição de conflitos massivos, bem como a busca das melhores práticas administrativas na identificação de matérias passíveis de serem submetidas ao rito dos casos repetitivos ou da assunção de competência, com sua consequente organização e divulgação.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, nos termos desta Portaria.

Art. 2º O Centro Nacional de Inteligência tem por competências:

I – quanto ao monitoramento das demandas judiciais:

a) trabalhar na prevenção dos motivos que ensejam o ajuizamento de deman-

das judiciais repetitivas ou de massa, a partir da identificação das possíveis causas geradoras do litígio;

b) acompanhar e monitorar o ajuizamento de demandas judiciais repetitivas ou de massa na Justiça Federal, a partir de relatórios a serem elaborados pelos Grupos Locais, com a finalidade de propor soluções para os conflitos e prevenir futuros litígios;

c) emitir notas técnicas referentes às demandas judiciais repetitivas ou de massa, notadamente para a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e para o aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia em debate;

d) sugerir à Presidência dos Tribunais Regionais Federais e ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização a adoção de mutirões de julgamentos de processos que versem sobre idêntica matéria, bem como propor soluções de natureza não jurisdicional em face de conflitos repetitivos ou de massa;

e) propor medidas para o aperfeiçoamento procedimental das rotinas cartorárias dos Tribunais Regionais Federais no processamento de feitos que tenham recebido a mesma solução;

f) fomentar a implementação de medidas preventivas e de projetos de soluções alternativas de conflitos;

g) coordenar a instalação e supervisionar o funcionamento dos Centros Locais de Inteligência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais brasileiros, bem como a comunicação entre eles e os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes dos Tribunais Regionais Federais;

h) propor ou realizar estudos sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade na Justiça Federal;

i) organizar reuniões e propor encontros e seminários com membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Poder Executivo, do Poder Legislativo, de organizações da sociedade civil, das universidades, de estudiosos e outros que, de qualquer modo, possam contribuir para o debate e apresentação de propostas que visem ao aprimoramento da prestação jurisdicional na matéria relacionada às atribuições do Centro Nacional;

j) realizar audiências públicas visando à busca de subsídios para estudo dos temas submetidos à sua apreciação.

II – quanto ao gerenciamento de precedentes:

a) subsidiar a seleção de recurso especial e/ou extraordinário representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, *caput* e § 1º, do CPC, pelo presidente ou vice-presidente dos Tribunais Regionais Federais, com a apresentação de dados do impacto numérico (quantidade de processos ajuizados e suspensos e/ou de pessoas abrangidas) e/ou do impacto financeiro relacionados a processos em tramitação fundados em idêntica questão de direito;

b) subsidiar a afetação de recurso repetitivo e admissão do IRDR, respectivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, com a apresentação de dados do impacto numérico (quantidade de processos ajuizados e suspensos e/ou de pessoas abrangidas) e/ou do impacto financeiro relacionados a processos em tramitação fundados em idêntica questão de direito;

c) subsidiar possível alteração de entendimento firmado em casos repetitivos (recursos repetitivos e IRDR) pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais com a apresentação de fatos e dados que justifiquem a revisão do precedente;

d) indicar ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais situações fáticas ou jurídicas identificadas em processos em tramitação, que podem estar dificultando a aplicação do entendimento firmado em casos repetitivos a processos correlatos;

e) subsidiar a admissão de IAC pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, com a apresentação de fatos e dados que indiquem, em processos em tramitação, os requisitos do art. 947 do CPC;

f) propor a padronização, em todas as instâncias e graus de jurisdição, da gestão dos processos suspensos em razão da admissão de incidentes de demandas repetitivas ou afetação de processos ao regime de julgamento dos recursos repetitivos ou de recursos extraordinários com repercussão geral, nos termos da Resolução CNJ 235, de 13 de julho de 2016.

Art. 3º O Centro Nacional de Inteligência será integrado por dois grupos divididos em razão das competências institucionais de seus membros: Grupo de Decisão e Grupo Operacional.

Art. 4º Integram o Grupo de Decisão:

I – o ministro diretor do Centro de Estudos Judiciários, que o presidirá;

II – um ministro representante da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça; e

III – os cinco presidentes das Comissões Gestoras de Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

§ 1º Compete ao Grupo de Decisão dar as diretrizes de trabalho do Centro Nacional e apreciar os assuntos apresentados pelo Grupo Operacional.

§ 2º O Grupo de Decisão será secretariado pelo juiz coordenador do Grupo Operacional com o auxílio do secretário do Centro de Estudos Judiciários.

Art. 5º Integram o Grupo Operacional:

I – os cinco juízes federais indicados pelos respectivos Tribunais Regionais Federais entre aqueles com experiência em gestão de demandas repetitivas ou conciliação;

II – os cinco juízes federais, coordenadores do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes dos Tribunais Regionais Federais; e

III – um juiz federal da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, indicado pelo seu presidente.

§ 1º Caberá ao ministro diretor do Centro de Estudos Judiciários indicar o juiz coordenador do Grupo Operacional dentre os indicados nos incs. I, II e III.

§ 2º O secretário-geral do Conselho da Justiça Federal e os assessores-chefes do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais participarão das reuniões do Grupo Operacional como colaboradores.

§ 3º O Grupo Operacional será secretariado pelo titular da Secretaria do Centro de Estudos Judiciários.

Art. 6º O Grupo Operacional realizará reuniões ordinárias presenciais com periodicidade bimestral, na sede do Conselho da Justiça Federal ou em outro local que venha a ser proposto pelos seus membros, os quais indicarão a pauta, e reuniões extraordinárias, por convocação do presidente do Grupo de Decisão.

Parágrafo único. O Grupo Operacional poderá propor alternativas para funcionamento virtual das atividades do Centro Nacional e dos Centros Locais de Inteligência.

Art. 7º O Centro Nacional de Inteligência poderá sugerir ao Conselho da Justiça Federal e aos Tribunais Regionais Federais o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas que permitam a melhor identificação de demandas judiciais repetitivas e de massa na Justiça Federal.

Art. 8º Para dotar o Centro Nacional de Inteligência dos meios necessários ao fiel desempenho de suas atribuições e para que sejam atingidos seus propósitos, poderão ser firmadas parcerias ou convênios com órgãos e entidades públicas.

Art. 9º Cada Seção Judiciária terá um Centro Local de Inteligência, com a estrutura adaptada às possibilidades de cada Região, preferencialmente integrada às centrais de conciliação.

Art. 10. Compete aos Centros Locais de Inteligência:

I – apresentar ao Centro Nacional, mediante iniciativa própria ou por solicitação, fatos e dados inerentes a demandas judiciais repetitivas ou com grande repercussão social para subsidiar os trabalhos na atuação estratégica de gestão processual e de precedentes;

II – identificar e monitorar, por meio de estudos e levantamentos, incluindo dados estatísticos, as demandas judiciais repetitivas ou de massa, bem como os temas que apresentam maior número de controvérsias;

III – propor ou realizar estudos sobre as causas, consequências do excesso de litigiosidade e estimativa de custo econômico das demandas identificadas no âmbito de competência jurisdicional da Seção;

IV – convidar as partes e advogados, públicos ou privados, com o objetivo de buscar a rápida solução para litígios que estejam impactando negativamente uma ou mais unidade jurisdicional;

V – propor ao Centro Nacional medidas concretas e normativas voltadas à modernização de rotinas processuais, organização, especialização e estruturação das unidades judiciárias atingidas pelo excesso de litigância, em integração com os Tribunais Regionais Federais e Cortes Superiores;

VI – elaborar propostas e ações coordenadas com instituições públicas visando ao combate da fragmentação na resolução dos conflitos;

VII – organizar reuniões e propor encontros e seminários com membros do Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Poder Executivo, do Poder Legislativo, de organizações da sociedade civil, das universidades, de estudiosos e outros que, de qualquer modo, possam contribuir para o debate e apresentação de propostas que visem ao aprimoramento da prestação jurisdicional na matéria relacionada às atribuições do Centro Nacional.

Art. 11. A Secretaria de Tecnologia da Informação e a Secretaria de Estratégia e Governança do Conselho da Justiça Federal, respeitadas as disponibilidades técnicas e de pessoal, prestarão apoio ao Centro Nacional e aos Centros Locais, a partir de iniciativa do Grupo de Decisão.

Art. 12. Os integrantes do Centro Nacional e dos Centros Locais poderão ter apoio de especialistas de outros ramos científicos, como Economia, Sociologia, Estatística, entre outros, para análise dos dados e temas mapeados.

Art. 13. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

TERMO DE COOPERAÇÃO
COM A CASA CIVIL

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República e o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal para disponibilizar *links* no Portal da Legislação que direcionem para o *site* do Conselho da Justiça Federal que contém informações sobre demandas repetitivas.

Acordo de Cooperação Técnica nº 1/2017

Processo nº 00025-00064/2017 - 60

A SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na pessoa do Senhor Subchefe para Assuntos Jurídicos, GUSTAVO DO VALE ROCHA, nos termos da competência prevista no artigo 5º, inciso IV, da Portaria nº 434, de 20 de junho de 2005, do Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e o CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, na pessoa do Senhor Diretor Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, sujeitando-se os partícipes às disposições contidas, no que couber, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e suas alterações, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira – Do Objeto – O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto disponibilizar *links* no Portal da Legislação que direcionem para o *site* do Conselho da Justiça Federal que contém informações sobre demandas repetitivas.

Cláusula Segunda – Das Obrigações da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil – São obrigações da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil:

- a) Manter um canal para recebimento das informações e dos *links* referentes às demandas repetitivas no âmbito da Justiça Federal;
- b) Disponibilizar no Portal da Legislação os *links* para acesso às demandas repetitivas no *site* do Conselho da Justiça Federal; e
- c) Manter as informações atualizadas de acordo com os dados recebidos do Conselho da Justiça Federal.



Cláusula Terceira – Das Obrigações do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal – São obrigações do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal:

- a) Enviar todas as informações, inclusões, alterações e exclusões referentes às demandas repetitivas que deverão constar nos atos normativos disponibilizados no Portal da Legislação;
- b) Criar páginas no site do Conselho da Justiça Federal para disponibilizar todas as informações sobre as referidas demandas repetitivas;
- c) Informar ao Centro de Estudos da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República os links das demandas repetitivas a serem disponibilizados no Portal da Legislação;
- d) Notificar o Centro de Estudos da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, por meio do seu endereço eletrônico institucional, sobre todas as informações que deverão ser disponibilizadas no Portal da Legislação, em formato Excel, de acordo com o seguinte padrão: tipo, número e data do ato, bem como especificar os artigos em que deverão constar os links para acesso às demandas repetitivas; e
- e) Conferir no site do Portal da Legislação se os links disponibilizados estão em conformidade com as informações fornecidas.

Cláusula Quarta – Das Responsabilidades Financeiras – O presente Acordo de Cooperação Técnica não envolve qualquer transferência de recursos, bem como as obrigações nele previstas não impõem qualquer ônus financeiro às partes ou a terceiros.

Cláusula Quinta – Da Vigência – O presente Acordo de Cooperação Técnica entrará em vigor a partir da data de sua assinatura, por cinco anos, podendo ser prorrogado mediante assinatura de termo aditivo.

Cláusula Sexta – Da Rescisão – As partes poderão rescindir este Acordo de Cooperação Técnica unilateralmente a qualquer tempo, mediante aviso prévio de sessenta dias e a conclusão de todas as atividades dele decorrentes que se encontrem pendentes à data do aviso.

Cláusula Sétima – Da Publicação – Caberá à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil proceder à publicação do extrato do presente Instrumento na Imprensa Oficial, no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

Cláusula Oitava – Do Foro – As questões decorrentes da execução deste Acordo de Cooperação Técnica que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas pela Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal.



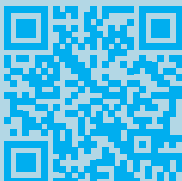
E assim, por estarem justos e acordados, para firmeza e validade do que ficou estabelecido em todas as Cláusulas, foi lavrado o presente termo em três vias de igual teor e forma para um único efeito legal, que lido e achado conforme é assinado pelas convenientes já mencionadas.

Brasília, 30 de setembro de 2017.


MAURO CAMPBELLE MARQUES
Diretor do Centro de Estudos Judiciários
Conselho da Justiça Federal


GUSTAVO DO VALE ROCHA
Subchefe para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

Acesse a edição atual



Acesse as publicações do CEJ

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS
Divisão de Editoração

Setor de Clubes Esportivos Sul
Trecho 3, Polo 8, Lote 9, 2º andar, Sala 221
CEP 70200-003 Brasília-DF
Tel.: (0xx61) 3022.7285
www.cjf.jus.br
editoracao@cjf.jus.br

ISBN 978-858296023-3



9

788582

960233